DOCUMENTOS YANOMAMI
N.1 - 2001

HAXIMU: Foi genocídio!

Comissão Pró-Yanomami

CCPY

SUMÁRIO

- **Apresentação**
  Aristides Junqueira Alvarenga

- **Haximu: Foi genocídio!**
  Luciano Mariz Maia

- **ANEXO 1**
  O Massacre dos Yanomami de Haximu - Bruce Albert

- **ANEXO 2**
  Decisão do Superior Tribunal de Justiça.
  (Acórdão proferido no julgamento do
  Recurso Especial nº 222653/RR)

Apresentação

GENOCÍDIO, segundo o dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, é: "Crime contra a humanidade, que consiste em, com o intuito de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, cometer contra ele qualquer dos atos seguintes: matar membros seus, causar-lhes grave lesão à integridade física ou mental; submeter o grupo a condições de vida capazes de o destruir fisicamente, no todo ou em parte; adotar medidas que visem a evitar nascimentos no seio do grupo; realizar a transferência forçada de crianças dum grupo para outro."

Essa definição coincide com a do artigo 1º da Lei n º 2.889, de 1 º de outubro de 1956, que define e pune o crime de genocídio, no Brasil.

Trata-se, pois, de crime cuja prática tem por escopo a destruição de um grupo humano, em virtude de sua nacionalidade, etnia, raça ou religião. São esses atributos de um conjunto de pessoas humanas que constituem, de per si, o valor jurídico penalmente tutelado pela lei citada. Não se confunde, portanto, com o valor "vida" ou com outros já tutelados pelo Código Penal e que são relativos a todo o gênero humano, indistintamente.

Essas considerações introdutórias de cunho jurídico-lingüístico servem para constatar que a legislação penal brasileira, em sintonia com tratados e convenções internacionais, há muito repudia o genocídio. Trata-se de espécie odiosa de discriminação, a par de covarde, porque a nacionalidade, a etnia, a raça ou a religião discriminada e eleita para ser extinta é composta de seres humanos numérica e potencialmente inferiores ao do grupo exterminador.

É o que, entre nós, ocorre ainda hoje, notadamente em relação aos grupos étnicos, cujos indivíduos denominamos "índio".

Com efeito, está, também, no Novo Aurélio, que índio é o "indivíduo pertencente a qualquer um dos povos aborígines das Américas", seguindo-se a estarrecedora informação: "Em 1500 estima-se que havia entre 5 milhões e 6 milhões de índios no Brasil. Atualmente a Funai calcula que a população indígena seja de 325,6 mil" (Folha de São Paulo, 18.4.1999).

As páginas seguintes, escritas pelo Procurador da República Luciano Mariz Maia, constituem relato trágico de genocídio, recente (e quiçá constante), praticado na fronteira do Brasil com a Venezuela. Os massacrados foram homens, mulheres e crianças da frágil étnia "yanomami", habitantes de Haximu, tratados como "coisas" sem valor e como estorvo à extração das riquezas minerais existentes nas terras por eles habitadas.

Quem visitou o cenário do massacre, em agosto de 1993, como eu, no exercício de minhas funções de Chefe do Ministério Público da União, pôde facilmente constatar o genocídio e publicamente reconhecê-lo. Foi o bastante para que vozes iradas, brotadas do Parlamento e dos meios de comunicação social, se insurgissem contra minha constatação.

Então, pude constatar, também, num misto de tristeza e indignação, que o "econômico", hoje, tem muito mais valor do que a vida. O que importa é o dinheiro. Dinheiro vivo é valor maior que índio vivo. A "vida" do dinheiro, proveniente da extração do ouro, vale muito mais do que a vida humana, principalmente quando esta é inerente a criaturas diferentes de nós, na origem, na religião e na cultura, fatores esses que, constantemente, são empecilhos para nosso modo de vida, chamado civilizado.

Revoltante constatação de uma aberrante realidade social.

Mas não basta que nos indignemos com essa inversão de valores e com o menosprezo à vida humana. É preciso agir.

E o Ministério Público Federal agiu, por meio de um grupo destemido de seus membros, entre

os quais o autor do relato, ora publicado.

Alguns dos autores do genocídio, porque identificados, foram regularmente processados e condenados pela Justiça Federal.

Que o Ministério Público, tendo como única arma a lei e o sentimento de Justiça, continue a lutar para que a "vida" volte a ocupar o cume dos valores juridicamente tutelados, erradicando os "preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", objetivo fundamental de todos nós brasileiros.

Viva, pois, o Ministério Público, para que os índios possam continuar vivendo a seu modo, livres de nossos preconceitos genocidas.

Acima de tudo, viva a vida!

Brasília, 30 de junho de 2001

Aristides Junqueira Alvarenga

HAXIMU: Foi Genocídio!

Luciano Mariz Maia

Antecedentes

É suficientemente estudado que os Yanomami [1] são grupo indígena de tradicional ocupação da região montanhosa e de floresta na fronteira entre o Brasil e a Venezuela. Seu habitat natural é a região das cabeceiras dos rios Orinoco (*Hwaraú*, em sua língua) e Casiquiare, na Venezuela, e dos Rio Branco e parte da do Rio Negro, no Brasil.

Há informes da existência de, aproximadamente, 22.500 índios, sendo que 9.636 [2] são habitantes vivendo nas matas situadas nos Estados do Amazonas (2.304) e Roraima (7.332), no norte do Brasil.

São, em suma, um grupo étnico, no sentido que ao termo empresta Fredrik Barth. [3]

Os Yanomami têm enfrentado circunstâncias e situações extraordinariamente penosas para si, especialmente a partir do contacto com um grupo social que, iludido pela promessa de enriquecimento rápido, e tangido pela pobreza em seus Estados de origem, vem em busca do *ouro*, ou de outros minérios que signifiquem atingir os mesmos objetivos (cassiterita, por exemplo). São os garimpeiros. Estes provocaram a invasão das terras Yanomami a partir de 1987. Com isto, poluíram os rios, destruindo a fauna e a flora. Trouxeram doenças (especialmente a malária) e mortes (por doenças, fome e violência).

A demarcação das terras, em 1991, resolveu o problema jurídico, mas não afastou a agressão permanente dos invasores. Para se ter noção da dimensão do problema, há dez anos atrás, narra o Delegado Cutrim, o Governo Federal foi obrigado pela Justiça a realizar a retirada de garimpeiros da área.

"*Em decorrência disso, por determinação judicial, o Departamento de Polícia Federal em apoio à FUNAI colocou em execução o plano de "OPERAÇÃO SELVA LIVRE" iniciado no dia 04 de janeiro de 1990 e que se estendeu até o dia 20.12.90, cumprindo ao longo desse período, um trabalho gigantesco e complexo envolvendo vidas humanas, destruição de pistas e toda uma problemática social.*

A Operação Selva Livre foi dividida em várias etapas e contou no seu projeto inicial com quase 300 Policiais.

Esse trabalho de janeiro a março abrangeu uma área de mais de dois milhões de hectares, onde se achavam os maiores focos de Garimpeiros, como em Surucucus, que abrigava a sua maioria.

A primeira preocupação da Polícia Federal foi com a tensão social reinante na população de Boa Vista e nas regiões de garimpo com a expectativa da ação policial e, também, o clima de insegurança que os cidadãos de Boa Vista deixavam transparecer ante a possibilidade de milhares de Garimpeiros ficarem desalojados nas cercanias da cidade.

Transcorridos 72 dias após o início da operação, contabilizou-se a retirada de 9.971 Garimpeiros. Estima-se que mais de 10.000 saíram espontaneamente." [4]

Início dos atritos

Tudo resulta da convivência e aproximação entre índios e não-índios, da chamada "fricção

interétnica". Dependendo da atividade que move a frente de expansão econômica, o contacto com o branco poderá significar o genocídio –sua forma extrema, com a extinção do grupo enquanto unidade biológica–, ou o etnocídio– extinção dos seus valores e padrões culturais.

O antropólogo francês Bruce Albert explica a raiz e a causa fundamental que resultou na chacina de Haximu (Hwaximëutheri). Sua análise é extremamente lúcida e merece ser conhecida [5] :

"Na origem do massacre de Haximu está uma situação crônica de conflito interétnico criada na área yanomami pela presença predatória das atividades garimpeiras. Desde o início da grande corrida do ouro em Roraima, em agosto de 1987, vários assassinatos de índios ocorreram e outros poderão ocorrer novamente devido às mesmas causas. Portanto, é preciso primeiro tornar claro o contexto social e econômico capaz de gerar tais violências.

Ao instalar-se num novo sítio dentro da área yanomami, os garimpeiros vêm primeiro em pequenos grupos. Sendo poucos, sentem-se vulneráveis perante a população indígena. Temendo uma reação negativa dos índios, tentam comprar a sua anuência com farta distribuição de bens e comida. Por sua vez, os índios têm pouca ou nenhuma experiência com brancos e tomam essa atitude como uma demonstração de generosidade que se espera de qualquer grupo que quer estabelecer laços de alianças intercomunitárias. Enquanto se desenrola esse mal-entendido cultural, os índios ainda não sentem o impacto sanitário e ecológico das atividades de garimpo. A seus olhos, o trabalho dos garimpeiros parece ainda algo enigmático e irrelevante. Com ironia e condescendência, chamam-nos de "comedores de terra" ao compará-los a um bando de queixadas (porcos selvagens) fuçando na lama.

Num segundo momento, o número de garimpeiros aumenta substancialmente e já não é preciso manter aquela generosidade inicial. Os índios passam de ameaça a estorvo com suas insistentes demandas pelos bens que se acostumaram a receber. Os garimpeiros irritam-se e tentam afastá-los dos garimpos com falsas promessas de presentes e com atitudes impacientes ou agressivas.

A essa altura, os índios já começam a sentir uma rápida deterioração em sua saúde e meios de subsistência. Os rios ficam poluídos, a caça foge e muita gente morre em constantes epidemias de malária, gripe, etc., desestruturando a vida econômica e social das comunidades. Desse modo, os índios passam a ver os bens e a comida que vêm dos garimpeiros como uma compensação vital e inquestionável pela destruição causada. Negada tal compensação, cria-se no seu entender uma situação de hostilidade explícita.

Surge assim um impasse: os índios se tornam dependentes dos garimpeiros no exato momento em que estes se dispensam de comprar a boa vontade indígena. Essa contradição está na raiz de todos os conflitos envolvendo índios e garimpeiros na área yanomami. Com ela abre-se a possibilidade para que o menor incidente degenere em conflito aberto. Como a disparidade de forças entre garimpeiros e índios é enorme, a balança da violência pende sempre contra os yanomami. Esse tipo de situação mostra claramente até que ponto a lógica da economia garimpeira repele a participação dos índios e até a sua simples presença. Garimpeiros que utilizam técnicas mecanizadas não têm qualquer interesse nos índios, nem sequer como mão-de-obra. Na melhor das hipóteses, são inconvenientes, na pior, são uma ameaça à sua segurança. Se com brindes e promessas não conseguem afastá-los, então a solução é intimidá-los ou exterminá-los."

A promessa descumprida

A prova dos autos dá razão à linha de raciocínio seguida pelo antropólogo.

João Neto e seu cunhado Chico Ceará estabeleceram balsas no Rio Taboca, afluente do Rio Orinoco, na Venezuela, e iniciaram atividade garimpeira, tendo sob sua orientação e dependência alguns garimpeiros, todos de origem e nacionalidade brasileira. Logo estabeleceram relações de contacto com os Hwaximèutheri (então habitantes de Haximu, e

antigos Bokarahutumëtheri [6]), que habitavam a região. Ocasionalmente freqüentavam os índios os barracos, quando em algumas vezes receberam gêneros alimentícios. Em razão de alguns presentes e de muitas promessas, aqueles garimpeiros gozavam da amizade dos índios [7] . Uma das vezes, João Neto e Chico Ceará fizeram promessas ao Tuxaua Kerrero de que lhe trariam roupas e uma rede [8] .

No dia aprazado, final de maio [9] de 1993, Tuxaua Kerrero foi, juntamente com um índio Davi, visitar João Neto, levando-lhe um presente. Deslocou-se até a pista Saddan Hussein (na Venezuela) e, acompanhado de Pedro Emiliano Garcia (Pedro Prancheta), o irmão deste, Adriano, e Barbacena (garimpeiro a serviço de Pedro Prancheta), aguardou a chegada do rancho e demais gêneros necessários à manutenção da atividade.

Foram desembarcados doze carotes de óleo diesel, com 60 litros cada, mas não vieram as roupas nem a rede. O Tuxaua Kerrero irritou-se e, juntamente com o índio que lhe fazia companhia, foi direto ao barraco de João Neto. Não o encontrando (pois estava em Boa Vista), disparou um tiro na direção do garimpeiro Goiano Doido, que desabou incólume em desenfreada carreira. Kerrero e seu amigo Davi apanharam no barraco um rádio e cortaram uma rede que ali havia.

Genocídio: primeiro ato

O ocorrido no barraco de João Neto fez crescer o sentimento de hostilidade e rejeição aos índios, por parte dos garimpeiros. Em razão disso é que, passados 20 (vinte) dias daquela visita, e no dia 15 de junho [10] , chegaram outros índios [11] ao barraco. Vinham todos desarmados, inclusive sem lanças ou flechas. Apenas Paulo Yanomami portava uma espingarda.

Dirigiram-se ao barraco de Pedro Prancheta. Este os recebeu com fingida amizade e, para ganhar tempo, escreveu um bilhete [12] , remetendo-os ao barraco de Eliézer.

Os garimpeiros foram ao barraco de Pedro Prancheta, e confirmaram a orientação de extermínio do grupo.

Os 6 índios seguiam seu caminho de volta à maloca, quando pararam para comer um pouco de farinha. Não tardou e chegaram 7 garimpeiros que convidaram os índios a caçar anta.

Após alguns minutos de caminhada, Paulo Yanomami parou, entregou a espingarda a Geraldo (ou Bauxi), e pediu que continuassem, porque ele iria fazer suas necessidades. Os garimpeiros não quiseram continuar. Aproveitaram o momento como propício e um deles segurou a espingarda de Geraldo (ou Bauxi) com uma das mãos, enquanto com a outra disparava um tiro em Geraldo, com a espingarda que ele garimpeiro portava, atingindo-o um pouco abaixo do peito. É de Paulo Yanomami, que sobreviveu para contar, a seguinte narrativa:

"...um garimpeiro pegou no braço de Geraldo que estava com a espingarda, com uma espingarda deu um tiro em Geraldo entre o tórax e o abdômen do lado direito; que a espingarda utilizada para dar o tiro em Geraldo tinha dois canos serrados, que outro garimpeiro deu um tiro também nas costas de Geraldo e um terceiro tiro dado pelo garimpeiro que estava com a espingarda com o cano serrado, tendo nessa oportunidade Geraldo caído e os garimpeiros pegaram a espingarda de Geraldo e o informante se jogou de costas para o rio e saiu pelo outro lado do rio e nesse ínterim ouviu muitos tiros..." [13]

Nessa emboscada morreram os índios Geraldo (ou Bauxi), Makuama (ou Makoam), o filho de Waythereoma e Kaperiano (ou Caperiano ou Kaperão, filho de Jacó). Reikim escapou com vida e foi encontrado no dia seguinte por Paulo Yanomami e outros índios por este convocados. Estava ferido e foi orientado a voltar à maloca.

Caporal voltou para o barraco de João Neto à tarde desse dia, trazendo a notícia da morte dos índios. Os demais garimpeiros participantes da chacina cuidaram de providenciar o enterro dos índios mortos.

Reikim, antes de seguir seu caminho de volta à maloca, descreveu para Paulo Yanomami e para os demais índios das duas malocas de Hwaximëutheri onde os garimpeiros tinham enterrado os índios mortos. Embora enfrentando grande perigo, os índios seguiram em busca dos seus parentes para chorar suas mortes e realizar suas cerimônias funerárias, que incluem a cremação dos corpos, pilação dos ossos e guarda das cinzas em cabaças.

Índios: contabilizando as perdas

Paulo Yanomami, juntamente com alguns índios e índias da maloca Hwaximëú, cuidou de desenterrar os mortos, fazer fogueiras e realizar as cremações, levando os ossos de Geraldo, Makuama e do filho de Waythereoma para a maloca de Hwaximëú. [14]

Preparando a retaliação

Realizando cerimônia funerária intercomunitária, cuidaram os Hwaximëutheri de convidar guerreiros de outras malocas para expedição de retaliação. Acolheram o convite e enviaram guerreiros como representantes os Homoxitheri, os Makayutheri e os Toumahitheri. [15]

Os índios partiram e após dois dias de marcha, chegaram ao acampamento dos garimpeiros. O garimpeiro Fininho caiu fatalmente atingido por um tiro desferido pelo índio Macuxi. Os demais garimpeiros que se encontravam no barraco fugiram. [16]

Neguinho foi atingido no ombro por novos disparos, mas conseguiu esconder-se no mato até que os seus companheiros retornaram à noite e o socorreu. Foi carregado, dentro de uma rede, até a pista Raimundo Nenen velha, para apanhar um avião para Boa Vista. [17]

Os índios Hwaximëutheri retornaram para suas malocas. Mas perceberam o risco que estariam correndo, se ali permanecessem. Deixaram-nas, com todos os seus bens e utensílios, indo refugiar-se em uma roça velha, onde construíram tapiris.

Já havia se passado mais de uma semana que estavam nos tapiris, quando vieram 2 índios da maloca do Simão (Makayutheri), convidando-os para participar de uma festa. No mesmo dia, a quase totalidade dos homens de Haximu seguiu para a festa, deixando nos tapiris apenas algumas mulheres e as crianças.

Embora os índios temessem ser atacados, não se preocuparam em deixar sozinhas as mulheres e as crianças, porque estas nunca são atacadas pelos seus inimigos. Imaginavam que também se passasse o mesmo, ainda que dessa vez inimigos fossem os garimpeiros.

Genocídio: segundo ato

A audácia dos índios fez eclodir uma fúria indomável sobre o bando de garimpeiros. Estes começaram a organizar uma operação com o objetivo de varrer definitivamente do mapa seus desafetos. João Neto e seu cunhado Chico Ceará contrataram alguns pistoleiros [18], e deram início às reuniões, para definição do plano de extermínio dos Hwaximëutheri. Chico Ceará, João Neto, Eliézer, Cururupu e Pedro Prancheta adquiriram munição e distribuíram com os garimpeiros Goiano Doido, Pedão, Neguinho, Parazinho, Ceará Perdido, Goiano Boiadeiro, Japão, Boroca, Maranhão (Uriçado), Adriano, Paraná Aloprado, Barbacena, Goiano Barbudo e Silva. [19] Pernoitaram no barraco de Cururupu e, no dia seguinte, Pedro Prancheta e esses garimpeiros, todos firmemente determinados a matar todos os índios, saíram em demanda de Haximu, portando 15 espingardas, 7 revólveres, alguns facões e facas. [20]

O bando varou 2 dias inteiros no mato, até alcançar a primeira maloca de Haximu, já quando tinha caído a noite. Vazia. Não entenderam porque. Suspeitaram que estivessem todos na segunda maloca. Também vazia. Decidiram ocupá-la para o pernoite. Continuariam a busca quando o sol raiasse. Amanheceria 23 de julho. [21]

Nos tapiris da roça velha, nem todos os Hwaximëutheri se encontravam, vez que os homens, que tinham ido à festa na maloca do Simão (Makayutheri) ainda não tinham regressado. E boa parte das mulheres do grupo e algumas crianças tinham ido, apanhar ingá. [22] Estavam ali nos tapiris refugiadas várias mulheres e crianças. Paulo Yanomami, que já tinha conseguido escapar do primeiro massacre, e Simão Yanomami estavam entre os poucos homens do grupo que permaneceram nos tapiris, onde se encontravam quando os garimpeiros deflagraram o ataque.

Simão Yanomami conta

"Que ainda se encontrava deitado (buruoma), por volta de 10:00 para 11:00 hs, ocasião em que foram surpreendidos pelos ataques dos garimpeiros e o informante levou um tiro do lado direito pegando vários caroços de chumbo na costela, pescoço e três bem próximos uns dos outros na face, perto da orelha do lado direito e os caroços de chumbo ainda não foram retirados, em seguida o informante correu para o mato". [23]

Esse depoimento guarda absoluta concordância com o prestado por Paulo Yanomami, também presente no local do ataque e sobrevivente do mesmo:

"Que, no dia seguinte, por volta das 9:00 para 10:00 h, o informante estava deitado em uma rede de casca e no momento ouviu alguns tiros e um garimpeiro atirou em sua direção e ele conseguiu evitar que o tiro pegasse e no momento em que o garimpeiro estava trocando o cartucho aproveitou para correr, ficando ali à distância escondido dentro do mato, ainda na roça velha e dali escutou gritos e muitos tiros e no final ouviu os garimpeiros dizendo: "Embora, Embora, Embora"; que, em seguida o informante foi procurar as mulheres, ou seja, chegou até o local onde se encontrava a maioria das mulheres e crianças que tinham saído dos tapiris de manhã para apanhar frutos, ingás, etc. ; que após os garimpeiros terem saído o informante retornou ao local dos tapiris à procura de sua espingarda e não mais encontrou pois os garimpeiros a tinham levado e naquele momento gritou para a turma de indígenas que estava apanhando ingá, para virem até o local, tendo observado que haviam muitos mortos com marcas de tiros e cortes de terçado na maioria deles, inclusive mulheres e crianças; que entre os corpos estava o de sua filha de três a quatro anos;" [24]

Waythereoma Hwanxima, mulher índia dos Hwaximëutheri, que se encontrava na festa na maloca do Simão (Makayutheri), e foi avisada do ataque, conta o que viu, quando chegou aos tapiris:

"Que, com a notícia de que os garimpeiros atacaram os indígenas que ficaram nos tapiris onde, segundo as mesmas, haviam muitos mortos, naquela oportunidade abandonaram a festa, unicamente os Hwaximëutheri, que haviam deixado seus familiares nos tapiris , inclusive a informante e ao anoitecer chegaram próximo ao local e acamparam e não foram até o local dormir, em vista que não queriam ficar olhando seus parentes mortos; que no dia seguinte, foram até o local onde os corpos foram todos identificados e em seguida cremados em diversas fogueiras; " [25]

Waythereoma Hwanxima pode constatar, ainda, que *"nos corpos das vítimas havia perfurações de chumbo, balas de revólver, golpes de "terçado" (facão) e que quase todos eles estavam cortados por quase todo o corpo".* [26]

A narração dos fatos, pelo lado dos índios, que foram vítimas, é absolutamente fidedigna, tendo sido inteiramente confirmada a partir do depoimento dos garimpeiros.

O próprio Pedro Prancheta, que participou da chacina, revelou:

"Que, no dia seguinte, saíram por volta das 7:00 hs e só retornaram após três dias e o reinquirido conversou pessoalmente com "Japão" e este por sua vez lhe contou que saíram em direção às malocas, que eram em número de duas, uma próxima da outra e lá chegando não tinha nenhum índio, tendo então eles dormido ali e no dia seguinte pela manhã saíram no rastro dos índios e após três horas de caminhada encontraram umas barraquinhas no meio da mata e ali estavam os índios, onde haviam algumas crianças brincando, ocasião em que os garimpeiros ficaram todos de um lado e atiraram por alguns minutos matando todos que ali se encontravam, tendo também sabido, através de "Japão", que "Goiano doido" meteu a faca numa criancinha e ele só ouviu ela gritar e logo após saíram todos correndo com medo dos outros índios em direção às malocas e na ocasião atearam fogo nas mesmas, antes porém deram vários tiros em panelas e em tudo que viam pela frente e em seguida retornaram aos seus barracos". [27]

Silvânia Santos Menezes, conhecida por Silvinha, cozinheira do garimpeiro João Neto, confirma as palavras de Pedro Prancheta:

"Que, quando eles retornaram disseram aos demais garimpeiros, bem como à declarante que eles teriam ido primeiro na chapona e lá não haviam achado ninguém e saíram dali e encontraram os índios e segundo eles mataram uns vinte, entre homens, mulheres e crianças; que, segundo eles, quem começou a atirar foi "Goiano Boiadeiro" e depois todos atiraram; que, gostaria de esclarecer que ouviu os garimpeiros dizerem que na chapona arrumaram as panelas, deram vários tiros e depois atearam fogo nas mesmas e de lá saíram à procura dos índios; que presenciou "Goiano Boiadeiro" dizer: "que havia uma criança deitada numa rede e ele enrolou a criança em um pano e meteu a faca de um lado para o outro"; [28]

Realizada a missão de extermínio e destruídas e queimadas as 2 malocas, retornaram os garimpeiros para os seus barracos, comunicando aos que os aguardavam o "êxito" da incursão assassina.

Os Hwaximëutheri retornaram da coleta de frutos e da festa na maloca do Simão e cuidaram de identificar e chorar seus parentes mortos.

Não puderam, mais uma vez, seguir o ritual completo de tratamento dispensado aos que morrem, mas prepararam fogueiras [29] e iniciaram os processos de cremação.

Segundo narra Waythereoma Hwanxima

"*.foram feitas duas fogueiras na área dos tapiris e foram cremados um homem numa e uma mulher e sua filha em outra, esclarecendo que a mulher era a idosa, cega, irmã da informante; que recolheram o restante dos corpos e caminharam meia hora, aproximadamente, a pé do local onde foram mortos e lá fizeram outros tapiris, providenciaram lenha para fazer a cremação dos corpos, sendo seis fogueiras, onde foram cremadas as crianças e uma moça e outra fogueira próxima onde foi cremada uma moça mais velha, esclarecendo que nas seis fogueiras foram cremadas cinco crianças e uma moça; que, no local das duas primeiras fogueiras, onde foram cremados o homem, a velha cega e a criança, deixaram o corpo não cremado da índia dos Homoxitheri, que não tinha parentes, entre os que ali se encontravam, razão pela qual não foi cremada, recordando-se que haviam furos de balas na cabeça e cortes nos braços, barriga, peito, cabeça e pernas; havia também um corte profundo do lado direito da face da mesma, tendo a cabeça ficado aberta";* [30]

Veremos mais adiante que a índia esquecida se chamava Masena, era irmã de Ruruá, e era membro da comunidade Yanomami dos Homoxitheri. Sendo visitante dos Hwaximëutheri, sem parentes que lhe chorassem a morte, tornou-se, com sua presença sem vida, a mais viva lembrança do genocídio! [31]

O êxodo

Os sobreviventes da chacina de Haximu cremaram alguns dos seus mortos lá mesmo nos tapiris e iniciaram sua fuga. Sessenta e nove sobreviventes chegaram, no dia 25 de agosto de 1993, à maloca do Makos, próximo a Tootótobi, em território do Brasil.

Contabilizaram como mortos no segundo massacre [32] : Homem adulto de idade avançada, 2 mulheres idosas, sendo uma cega, 3 moças, uma jovem mulher adulta, identificada posteriormente como Masena, a visitante dos Homoxitheri; 3 meninas (1, 7 e 8 anos); 2 meninos (7 e 8 anos); além de vários feridos (Simão, 20; 2 meninas de 6 e 7 anos).

A religiosa Luzia Pereira Leite, conhecida pela designação de Irmã Aléssia, do posto da FUNAI de Xidéia (Xitëtheri)) no dia 17 de agosto de 1993, dirigiu correspondência ao Administrador da FUNASA, Luis Eustorgio Pinheiro Borges, comunicando o relato feito pelo Tuxaua Antônio, onde fez um registro preocupado, pedindo fosse apurada a morte de sete crianças, cinco mulheres, dois homens" e a destruição da maloca. [33]

Garimpeiros em fuga livre

Com o conhecimento público da chacina somente a partir do dia 18 de agosto de 1993, houve transmissão de tal notícia por empresas de radiodifusão no Estado do Amazonas e também Roraima, sendo certo que somente quando os garimpeiros tomaram conhecimento, através da Rádio Nacional da Amazônia, de que o fato fora descoberto, iniciaram sua dispersão, fugindo a partir da pista clandestina Raimundo Nenen velha e dali para a cidade de Boa Vista (RR). [34] Chegando a Boa Vista, alguns garimpeiros logo tomaram paradeiro desconhecido. Outros permaneceram na cidade e terminaram sendo presos pela Polícia Federal. É o caso de Pedro Prancheta e de Eliézer.

Da tipificação da conduta de genocídio

A ação dos garimpeiros contra os Yanomami de Hwaximëutheri configura o delito de genocídio. Quem usou por primeiro essa expressão foi o jurista Raphael Lemkin, conceituando como:

" O crime de genocídio é um crime especial, consistente em destruir intencionalmente grupos humanos, raciais, religiosos ou nacionais, e, como o homicídio singular, pode ser cometido tanto em tempo de paz como em tempo de guerra." [35]

A Organização das Nações Unidas fez aprovar Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio em 1948, a qual foi ratificada pelo Brasil e promulgada através do Decreto n° 30.822, de 6 de maio de 1952.

Nesse ato internacional, são definidos como genocídio os atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, aí compreendido: assassínio de membros do grupo; dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e transferência forçada de menores do grupo para outro grupo.

Nessa mesma Convenção há previsão de punição para o genocídio; o conluio para cometer genocídio; a incitação pública e direta a cometer genocídio; a tentativa de genocídio e a cumplicidade no genocídio.

É importante acentuar que a Convenção prevê sejam punidos pelo cometimento de genocídio e dos demais atos ao mesmo equiparados tanto governantes e funcionários, quanto particulares.

Ao lado da previsão na Convenção da ONU, o Brasil editou norma legal interna, específica, criminalizando tal conduta. É a Lei n° 2.889, de 1° de Outubro de 1956:

Art. 1º - Quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo. Será punido: com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a; com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b; com as penas do art. 270, no caso da letra c; com as penas do art. 125, no caso da letra d; com as penas do art. 148, no caso da letra e."

Observa o Prof. Heleno Cláudio Fragoso [36] que *"todas as ações que configuram o crime de genocídio não se dirigem, em primeira linha, contra a vida do indivíduo, mas sim contra grupos de pessoas, na sua totalidade".* Dizendo de outro modo, o Prof. Byron Seabra Guimarães afirma: *"a tutela se faz em protegendo a vida em comum dos grupos de pessoas de cada comunidade do povo"* [37] *.*

O genocídio costuma ser chamado de delito de intenção, em razão de se distanciar das condutas típicas do homicídio ou da lesão corporal precisamente pela impessoalidade que reveste a vítima da agressão no genocídio, que é atingida pela única condição de fazer parte do grupo étnico, religioso, etc.

Embora seja sempre presente a idéia de que o genocídio seja praticado por governantes ou funcionários públicos, é pacífico hoje o entendimento de que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do delito. [38]

Já o sujeito passivo

"...pode ser qualquer pessoa que integre determinado grupo nacional, étnico, racial ou religioso e que seja atingida como tal."

"Embora a definição do delito se refira a "membros de um grupo", pode configurar-se o crime ainda que um só seja vítima, desde que atingido em caráter impessoal, como membro de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso."

"A pluralidade de vítimas é irrelevante para a configuração do delito, devendo ser levado em conta na medida da pena", segundo ainda observa Heleno Cláudio Fragoso, na obra já citada.

Mas a chave do entendimento da conduta genocida está em analisar e examinar o ambiente em que os grupos em conflito estão situados, qual visão têm um do outro e como são vistos pela sociedade envolvente.

Formulando algumas considerações criminológicas em torno do genocídio, Javier Saenz Pipaon y Mengs [39] aponta algumas atitudes coletivas que costumam ser assumidas por grupos genocidas: um sentimento de frustração real e efetivo, o medo ante a idéia de fracasso, um grande ressentimento (que se vê instrumentalizado em expressa hostilidade, com repressão de pretensões internas, mesmo um orgulho não satisfeito com posição de inferioridade e, especialmente, explosividade psíquica tanto maior quanto maiores forem as diferenças entre o valor publicamente atribuído aos grupos de maneira abstrata ou ambígua e as relações efetivas de poder).

Conclui afirmando que atitudes coletivas de grupos genocidas costumam assumir uma agressividade como válvula de segurança social, uma consciência pseudo-justiceira e uma inafastável idéia de retribuição e vingança.

Para esse Professor da Universidade de Madrid [40] ,

"Um dano provocado e sofrido implica uma reação suficiente. A idéia de retribuição supõe, dentro deste contexto, que o mencionado prejuízo tenha sido infligido de maneira injusta e é princípio fundamental que informa invariavelmente o comportamento do homem primitivo em relação tanto com os membros de seu grupo como com respeito aos das demais comunidades.

Assim, se tomamos o espírito justiceiro como elemento desencadeante do fenômeno genocida, não parece haver nenhum inconveniente em situar este no seio da teoria da retribuição.

Sem embargo, parece mais exato contemplá-lo no contexto de um processo de vingança, que é um problema distinto.

Psicologicamente, a vingança, como assinala Steinmetz, consiste no fato de que a sensação desagradável de ser lesado, ou de crer haver sido lesado, acrescentamos nós, seja neutralizada pela agradável [sensação] de lesar, ou de crer que se haja lesado".

O modelo teórico se enluva com rigor e precisão aos fatos acontecidos em Haximu. Não se pode perder de vista que são apontados como autores do genocídio garimpeiros brasileiros, atuando a partir de pontos de apoio localizados no Estado de Roraima.

O garimpeiro era tido como desbravador, pioneiro, corajoso, forte. O conceito histórico da sociedade não-indígena era tão favorável que o julgou merecedor, no Centro Cívico de Boa Vista, coração da cidade e sede dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de uma homenagem marcante, expressa em monumental estátua.

Os índios, por outro lado, não passavam de "selvagens" - que precisam ser civilizados - ou de "caboclos", que perderam sua cultura tradicional e "deixaram de ser índios". Enfim, mantém-se o mesmo estrabismo que desborda o preconceito e ingressa na discriminação.

Ora, o valor publicamente atribuído aos grupos de maneira abstrata e as relações efetivas de poder que cada um tem consciência de ter se alteraram profundamente, em desfavor dos garimpeiros. O sentimento de frustração real e efetivo e o medo ante a idéia de fracasso, quer pela atuação dos órgãos do Estado fiscalizando e impedindo o exercício de sua atividade, quer pela determinação assumida pelos índios de defenderem suas terras, ampliou o ressentimento existente.

Faltava unicamente o fator desencadeante: a expedição de retaliação dos índios, que veio dar vazão à agressividade como válvula de segurança social, agora assumindo uma consciência pseudo-justiceira, e sua inafastável idéia de retribuição e vingança.

Em ambas as chacinas estão presentes os elementos que tipificam o delito de genocídio. Garimpeiros - como que vistos genericamente - atacam e matam índios - a quem não conhecem pessoalmente pelos nomes, e de quem, individualmente, não têm razão de ter hostilidade - pela só condição de serem índios, membros da comunidade Yanomami dos Hwaximëutheri.

Nenhum dos garimpeiros ouvidos, ou suas cozinheiras, ou os informantes, sabia identificar qualquer índio pelo nome. Nenhum. A vingança contra o Tuxaua Kerrero se deu sobre 6 índios distintos daquele, que não participaram do ato de hostilidade praticado pelo Tuxaua.

Mas, se desde a primeira chacina já se evidenciava a presença da intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo étnico, com a explosão da indescritível brutalidade ocorrida em Hwaximëu, esses contornos ficaram muito mais nitidamente delineados.

A partir da preparação da expedição –contratação de pistoleiros profissionais, tais como Pedão, Goiano Boiadeiro, Parazinho e Carequinha– [41] . não há dúvidas quanto à pretensão visada com a presença desses pistoleiros profissionais. A testemunha Manoel José Santos Soares revelou que "Chico Ceará", João Neto e Cururupu levaram uma turma para fazer a segurança

deles e qualquer coisa matassem os índios todos da maloca;" [42]

Silvânia Santos Menezes, a Silvinha, cozinheira do garimpeiro João Neto, em seu depoimento no Inquérito Policial, é categórica: [os garimpeiros] tinham como objetivo matar todos os índios daquela maloca.

Mais. Os garimpeiros, ao chegarem aos tapiris, atiraram indistintamente contra mulheres e crianças, desarmadas e indefesas, além de colhidas de surpresa. A brutalidade atinge até mesmo uma criança de colo, de apenas um ano de idade, que é trespassada por uma faca, em um golpe desferido por Goiano Doido. Tudo isso pela única condição de as vítimas serem Hwaximëutheri.

Aliás, basta ver a relação das pessoas vitimadas para se perceber, em um golpe de olhos, o ímpeto e a intenção genocidas: mulheres idosas e crianças, em sua quase totalidade.

Da materialidade dos fatos

O caso do Genocídio de Haximu também é importante paradigma, no sentido de contribuir para apontar os caminhos a serem seguidos na obtenção e produção de provas em casos criminais.

As vítimas do genocídio são índios Yanomami, quase sem contacto com a sociedade envolvente, e que não têm registro civil de nascimento. Além disso, têm, como tradição e costume, realizar a cremação dos seus mortos, a pilação dos ossos e o acondicionamento das cinzas funerárias em cabaças.

Para documentar essa prática tribal, contou-se com os conhecimentos científicos do antropólogo Bruce Albert [43] .

Demonstrou-se, ainda, que a própria Justiça Federal em Roraima já havia tomado conhecimento desse costume adotado pelos Yanomami. [44]

Por outro lado, apontou-se que o art. 231 da Constituição Federal reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Têm os Yanomami, portanto, direito constitucionalmente reconhecido a darem a seus mortos o tratamento que seus costumes e tradições lhes recomendam e impõem.

Desaparecidos parcialmente os corpos de delito, ainda assim, é exuberante a prova da materialidade dos fatos narrados.

O Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21 indica que, no local dos tapiris, foi encontrada uma ossada. Os índios esclareceram que deixaram nos tapiris o corpo de uma índia sem ser cremada, por não haver ali um seu parente que lhe chorasse a morte. A índia se chamava Masena, era irmã do índio Ruruá, e morava em Homoxi. Waythereoma Hwanxima explicou, dizendo que

"...deixaram o corpo não cremado da índia dos Homoxitheri, que não tinha parentes, entre os que ali se encontravam, razão pela qual não foi cremada, recordando-se que haviam furos de balas na cabeça e cortes nos braços, barriga, peito, cabeça e pernas; havia também um corte profundo do lado direito da face da mesma, tendo a cabeça ficado aberta"; [45]

Waythereoma Hwanxima viu o ser humano, a visitante amiga, caída e morta. E descreveu as lesões pela mesma suportada, provocadas pelos garimpeiros. Mencionou especialmente os furos de bala na cabeça e o corte profundo da face, ficando com a cabeça aberta.

Os ossos de Masena foram levados ao Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, em Brasília, o qual produziu Laudo [46] . O testemunho ocular de Waythereoma Hwanxima guarda consonância com a descrição dos peritos.

Além do crânio de Masena, foram examinados os ossos dos seus arcos costais e da coluna vertebral, em razão do que o Laudo é categórico ao examinar a causa mortis:

"Como bem ficou demonstrado na descrição, a coluna vertebral encontrava-se inscrustrada na sua face ventral de vários pequenos projéteis metálicos compatíveis com carga de espingarda, cujo nível inferior se situava em L3 e o superior em T5. Havia também um projétil na epífese distal da clavícula direita e um outro na face anterior do terço antero-lateral do quinto arco costal direito, além de um orifício produzido por projétil semelhante na pars zigomática da órbita direita. Estes elementos permitem concluir por um disparo de arma de fogo do tipo espingarda, com trajetória de diante para trás e a uma distância que estima-se ter se situado entre 5 e 10 metros. No crânio, posteriormente, foram encontrados vários orifícios localizados nos ossos parietal e temporal esquerdos, produzidos por projéteis semelhantes, desta feita, a uma distância estimada não superior a dois metros, com uma trajetória de trás para diante e da esquerda para a direita.

Embora não dispondo de observações periciais do local do evento, os achados permitem fazer suposições acerca da dinâmica do mesmo. Levando-se em consideração que o disparo frontal que atingiu o tórax, o abdômen e a órbita direita deu-se a uma distância estimada de cinco a dez metros, este deve ter sido o primeiro, quando a vítima encontrava-se provavelmente de pé. Momentos após, em decorrência de provável perda sangüínea vultosa, a mesma deve ter caído, no que o agressor se aproveitou, desta vez de uma distância menor, para desferir o segundo disparo na cabeça". (Laudo, fls. 356 do IP).

Sua conclusão, de que a ossada pertencia a uma jovem índia, entre 18 e 22 anos, está em harmonia com o testemunho dos amigos de Masena.

Por outro lado, houve perícia ainda sobre o material recolhido das fogueiras crematórias, e houve formalização, através de Auto de Constatação, de que os parentes que sobreviveram carregaram cabaças, contendo cinzas acondicionadas dos seus parentes mortos.

Por fim, do massacre houve sobreviventes feridos. Nestes foram realizados exames de corpo de delito.

O genocídio de Haximu perante a Justiça Federal

Vários aspectos jurídicos relevantes foram abordados no Caso Haximu. Ser genocídio, praticado por garimpeiros contra índios, quando muitas das provas obtidas na fase policial não se renovaram na esfera judicial; muitos corpos foram cremados; foi praticado mediante a supressão da vida de alguns membros da comunidade, o que gerou discussão acerca de se equiparar ou não a homicídio, o que influenciaria quanto ao órgão judicial competente para julgar.

Inicialmente, observou-se que, nos crimes de autoria coletiva, forma-se uma sociedade de delinqüentes. Isso significa que não se faz imprescindível descrever meticulosamente a conduta de cada um dos perpetradores. Acerca do tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem manifestado o seguinte entendimento:

"*Nos casos de autoria conjunta ou coletiva, e, em especial, nos delitos praticados em sociedade, não se faz indispensável a individualização da conduta específica de cada agente (HC 58802, RTJ 100.556 e HC 59.857, RTJ 104.1002)".* [47]

O Superior Tribunal de Justiça vem aplicando esse entendimento, como se pode verificar das decisões adiante referidas:

"*O crime de autoria coletiva não obriga a denúncia a pormenorizar o envolvimento de cada réu, bastando a narrativa genérica do delito, sem que tolha, evidentemente, o exercício da defesa.*" [48]

Nos crimes societários ou de autoria coletiva não é imprescindível que a denúncia descreva a participação individual de cada acusado." [49]

Por outro lado, foi possível obter, na instrução criminal na fase policial, várias confissões. O presente processo penal revela o penoso caminho seguido para que se faça justiça, rompendo o ciclo de impunidade que envolve a atividade dos garimpeiros, vitimando índios.

Os crimes aconteceram em local remoto, às margens do Rio Taboca, Venezuela, no meio da selva amazônica, com acesso feito por aviões (para pistas clandestinas) e, posteriormente, por varações (caminhadas) de alguns dias pela mata. Só vieram a ser do conhecimento do grupo público, externo à comunidade de garimpeiros, mais de um mês após os últimos acontecimentos.

Mas já eram do conhecimento da comunidade de garimpeiros desde o momento em que aconteceram. Isto porque, aparentemente perdidos no meio da selva, encontrarem-se no ponto comum de entrada e saída dos garimpos, que é exatamente a pista clandestina que garante a presença de novos aventureiros, a saída de outros e o abastecimento de todos.

Foi dando batidas policiais sobre as pistas clandestinas, no meio da selva e em fazendas nos arredores de Boa Vista, que a Polícia Federal conseguiu identificar garimpeiros e cozinheiras de garimpeiros que testemunharam e narraram os fatos constantes da denúncia que instruem o presente processo.

Houve confissões extrajudiciais dos acusados, e houve ricos depoimentos de testemunhas, durante a fase policial, alguns porque tiveram modificações no curso da instrução, ou porque pressionados pelos acusados, ou porque o próprio tempo se encarregou de retirar o brilho de suas cores.

O grande argumento do Ministério Público foi no sentido de que as confissões extrajudiciais deveriam ser levadas em consideração no exame do conjunto probatório. Isto porque nenhuma versão veiculada pelos réus teve consistência significante que retirasse a verdade de suas culpabilidades.

Apontou-se que o Supremo Tribunal Federal considerou em diversos momentos o valor das confissões extrajudiciais. E, de modo extremamente significativo, assentou:

"*As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contida, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstâncias.*

O Inquérito Policial ou Militar pode conter provas, diretas ou indiretas, que, não infirmadas por elementos colhidos na instrução criminal, demonstrem procedência da acusação, justificando a convicção livre do julgador (RTJ 75/ 46-50)." [50]

"*Confissão em inquérito policial, testemunhada e não contrariada por outros elementos, tem valor probante.*" [51]

"*Confissão na polícia que ostenta valor probante, vez que se coaduna com os demais elementos do processo*". [52]

No que diz respeito à autoridade judicial competente, em se tratando de violação a direitos indígenas, a matéria é de competência da Justiça Federal.

Todos esses argumentos jurídicos, até aqui, foram aceitos pelo Juiz Federal em Roraima e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em Brasília. Mas, houve divergência quanto ao órgão competente para julgar.

O Ministério Público Federal argumentou que o genocídio teve como vítimas índios Yanomami, pela só condição de serem índios. O que se estaria disputando, e protegendo, no caso, seria o direito coletivo à vida e à segurança dos índios Yanomami, considerados como um grupo étnico distinto da sociedade envolvente. O que os genocidas desafiam é o direito daqueles Yanomami à existência, daí porque sua conduta tipifica o genocídio, que é a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo étnico. Com a criminalização dessa conduta, "a tutela se faz em protegendo a vida em comum dos grupos de pessoas de cada comunidade do povo" [53] . Procurou-se demonstrar que, no delito de genocídio, o valor jurídico (ou o bem jurídico) protegido é a etnia, assim considerada a sociedade comunitária histórica, física e cultural formada pelos membros daquele grupo étnico. Procurou-se demonstrar que, havendo vários modos de se praticar genocídio, o homicídio sobre alguns dos membros do grupo significava apenas o modo pelo qual o genocídio fora praticado naquele caso concreto. Mas não podia ser reduzido a equivaler ou equiparar genocídio a homicídio.

Os pronunciamentos da Justiça

A 19 de Dezembro de 1996, o Juiz Federal em Roraima, Itagiba Catta Preta, reconheceu que o genocídio era delito distinto do homicídio, sendo crime contra a etnia, sendo competente o juiz singular e não o tribunal do júri popular. Assim, proferiu julgamento, considerando procedente em parte a denúncia, sendo condenados Juvenal Silva (Cururupu), Francisco Alves Rodrigues (Chico Ceará), João Pereira de Moraes (João Neto), Eliézio Monteiro Néri (Eliézer) e Pedro Emiliano Garcia (Pedro Prancheta) pelo crime de genocídio, sendo imposta pena de 19 anos e 6 meses aos primeiros, e 20 anos e 6 meses a este último. Os réus foram absolvidos de outros crimes. Houve recurso tanto dos réus quanto do Ministério Público. Deste, para obter condenação por outros delitos. Daqueles, para obter a absolvição, ou a nulidade do julgamento, por entenderem que, tendo havido mortes, a competência seria do Tribunal do Júri.

Perante o Tribunal Regional Federal, houve uma reviravolta. O Tribunal Regional Federal, examinando a Apelação Criminal 1997.01.00.017140-0 RR, decidiu, por maioria, anular a sentença proferida pelo Juiz Itagiba Catta Preta, por entender que, tendo havido morte, a competência para julgar seria do Tribunal do Júri, e não do juiz singular. Esclarecendo seu pronunciamento, o Tribunal confirmou que houve genocídio. Mas, tal delito fora praticado mediante a morte intencional de membros do grupo Yanomami de Haximu, se equiparando, para fins de atribuição da competência para julgar, ao delito de homicídio. O julgamento ocorreu em 30 de junho de 1998, e o Juiz Tourinho Neto, que havia preparado um voto estudado e profundo, de mais de 100 laudas, foi vencido, sendo que a tese vitoriosa foi apresentada com inacreditável poder de síntese, em apenas uma lauda! O argumento vencedor resumiu-se, na prática, em sustentar que houve genocídio, mas o genocídio foi cometido com a morte de membros do grupo. E, se houve morte, foi crime intencional contra a vida. Se foi crime doloso contra a vida, a competência seria do júri.

O Ministério Público Federal não se conformou com esse pronunciamento. Foi muitíssimo importante obter do TRF o reconhecimento de que houvera a prática de genocídio. Mas, havia a necessidade de se modificar o entendimento de que genocídio equivalia a crime doloso contra a vida. Era necessário fazer reconhecer que o genocídio tinha como objeto (ou valor) protegido a etnia, que é o conjunto das vidas humanas que formam uma realidade distinta e além das existências individuais dos membros do grupo.

Em 12 de setembro de 2000, veio o novo pronunciamento, agora do STJ. O caso foi registrado como RESP 222653-RR, sendo Relator o Ministro Jorge Scartezzini. A 5ª Turma desse Tribunal, em julgamento unânime, decidiu que, no genocídio, o bem jurídico protegido é a etnia. Genocídio é crime contra a etnia. Portanto, a competência para julgar o delito é do juiz

singular, e não do Tribunal do Júri. Reformou a decisão do TRF da 1ª Região e restaurou a sentença condenatória do Juiz de Roraima. Os garimpeiros devem continuar condenados e presos. Mas, o TRF da 1ª Região deve examinar o mérito das apelações, ou seja, deve examinar se, em tendo havido genocídio, como já admitido e proclamado, os garimpeiros apontados como culpados efetivamente praticaram os atos que lhes foram atribuídos.

Ainda assim, a decisão da 5ª Turma do STJ é paradigmática e um importantíssimo precedente. Acolhendo o entendimento de que o genocídio é crime contra uma etnia, o tribunal não apenas faz respeitar o grupo enquanto tal, como também, na prática, planta a semente da esperança de que crimes cometidos contra índios não fiquem impunes, já que o Tribunal do Júri é formado por homens e mulheres da sociedade envolvente, majoritária, a qual ordinariamente absorve o preconceito e a discriminação contrários à justiça, e absolve garimpeiros, fazendeiros, madeireiros e outros integrantes de grupos econômicos e sociais que avançam contra os bens e as pessoas de índios e suas comunidades.

Foi genocídio. O acerto de contas com a sociedade democrática e o Estado de Direito chegou. Os mortos morreram. Os vivos, muito vivos, não ficarão impunes. Esta é a lição de luta e esperança que a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos devolve.

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que lhes foi desfavorável, os garimpeiros entraram com o recurso denominado "embargos de declaração", alegando que o Tribunal não havia se manifestado sobre questões constitucionais referentes ao julgamento do crime de genocídio.

Em 28/05/2001, a Quinta Turma do STJ rejeitou o referido recurso, por unanimidade, entendendo que sua decisão "abordou por completo o tema". A decisão foi publicada no Diário da Justiça de 13 de agosto de 2001.

Nota do editor

Procurador Regional da República na 1ª Região
Professor de Direitos Humanos na UFPB
Mestre em Direito Público (Londres/1995) (voltar)

---

[1] Dados obtidos a partir do Parecer n. 002/CEA/91, proferido no Processo FUNAI/BSB/2192/04, de identificação da Terra Indígena Yanomami e Maiongong, publicado no D.O.U. Seção I, pág. 14.831/14.832;

[2] IBGE, Censo Demográfico de 1991, In "Yanomami Urgente n. 19", publicação a cargo da CCPY.

[3] Barth, Fredrik, Los Grupos Étnicos e sus Fronteras, Fondo de Cultura Economica, Mexico, pág. 11*: "O termo grupo étnico é utilizado geralmente na literatura antropológica para designar uma comunidade que: a) em grande medida se autoperpetua biologicamente; 2) compartilha valores culturais fundamentais realizados com unidade manifestada em formas culturais; 3) integra um campo de comunicação e interação; 4) conta com membros que se identificam a si mesmos e são identificados pelos outros e que constituem uma categoria distinguível de outras categorias da mesma ordem" (tradução livre da versão em espanhol);*

[4] Relatório de conclusão do Inquérito Policial 078/93-DPF/RR que serviu de base para a denúncia e acompanha a ação criminal contra os garimpeiros.

[5] Texto publicado na Folha de São Paulo de 3 de outubro de 1993.

[6] Relatório de Bruce Albert, fls 80

[7] Ação Penal 242/93-RR - Depoimento de Juvenal Silva (Cururupu), fls. 146.

[8] Ver também depoimento de Silvânia Santos Menezes (Silvinha), fls. 176

[9] Ver depoimento de Paulo Yanomami, fls. 100.

[10] Ver depoimento de Maria Dalva Elias Pinto, fls. 234.

[11] Dessa feita vieram *Paulo Yanomami*, *Reikim (ou Reireia), Makuama (ou Makoam), Geraldo (ou Bauxi)* e seu irmão *Caperiano (*Kaperiano ou Kaperão), *e o filho de Waythereoma* **.**

[12] O bilhete dizia: *"Faça bom proveito desses otários".* Ele confessa ter escrito um bilhete, em seu depoimento de fls. 214, embora veicule outro teor: "*Eliézer, arranje um pouco de rancho para os índios, que quando o meu vôo chegar eu te pago".* Essa versão é narrada por Basílio Ferreira, fls. 146.

[13] Versão narrada por Basílio Ferreira,fls 102.

[14] As cremações dos índios mortos pelos garimpeiros são testemunhadas por Paulo Yanomami (fls. 103), Waythereoma Hwanxima (fls. 94).

[15] Dos Hwaximëutheri participaram Uelesi, Davi, Aburão, Kerrero e Paulo; dos Homoxitheri seguiram Macuxi, Abiana (I) e Abiana (II) , o marido de Manihikethereyoma, Sabão (ou Japão), Ruruá, Manoel, Barai; dos Makayuthere foram Chico e Raimundo; e dos Toumahithere Rihori e Kasikekoita. Depoimento de Paulo Yanomami, fls. 103.

[16] As informações são prestadas pelo próprio Neguinho (fls. 54), corroborado pelo depoimento de Casagrande (fls. 57), Pedro Prancheta (fls. 216).

[17] Além dos depoimentos citados, o garimpeiro Aldo José Morais Barros (fls. 150) dá notícia de sua saída, nessas condições.

[18] Manoel José Santos Soares menciona, em seu depoimento (fls. 160). Também Pedro Prancheta, fls. 213 e 220, citando: Pedão, Parazinho, Boiadeiro e Carequinha.

[19] Mencionados nos depoimentos de Pedro Prancheta, fls. 216; Juvenal Silva (Cururupu) fls. 228; Silvânia Santos Menezes (Silvinha) fls. 178 e 232; e Maria Dalva Elias Pinto, fls. 236.

[20] *D*epoimentos de Pedro Prancheta (fls. 221) e Silvânia Santos Menezes (Silvinha) fls. 176).

[21] Pedro Prancheta, fls. 218; Basílio Ferreira, fls. 146; Relatório de Bruce Albert, fls. 82.

[22] Depoimentos dos sobreviventes Paulo Yanomami, fls. 105; Simão Yanomami, fls. 118; corroborados pelo depoimento de Waythereoma Hwanxima, fls. 96.

[23] Depoimento de fls. 118.

[24] Depoimento, fls. 105.

[25] Depoimento, fls. 97.

[26] Idem, fls. 97.

[27] Depoimento, fls. 218.

[28] Depoimento, fls. 177.

[29] Davi Kopenawa Yanomami, dos Wathoriketheri, recuperou detalhes da fuga dos Hwaximëutheri e precisou os lugares onde foram feitas as fogueiras, tudo constando de mapa de fls. 124.

[30] Waythereoma, depoimento, fls. 98.

[31] Japão Yanomami foi quem revelou o nome da india (fls. 281). Ela ainda é tratada como pessoa humana nos depoimentos de Waythereoma Yanomami (fls. 98) e Paulo Yanomami (fls. 106). Passa a ser tratada como ossada e corpo de delito nos documentos de fls. 20 (auto de apresentação e apreensão) e no Laudo Pericial (fls. 349 e seguintes).

[32] Relatório de Bruce Albert, fls. 82; depoimentos de Waythereoma Hwanxima (fls. 97) e Paulo Yanomami (fls. 106).

[33] Ver a Carta de Irmã Alessia, fls. 03.

[34] Ver depoimento de Silvânia Santos Menezes (Silvinha), fls. 178, e de Basílio Ferreira, fls. 147.

[35] R. Lemkin, Le Crime contra l'humanité, le génocide, Actas de la VIII Conferencia Internacional para la Unificación del Derecho Penal, Paris, 1949, pág. 174. Citado por Mengs, Javier Saenz Pipaon y, Instituto de Criminologia, Madrid, 1973, pág. 101.

[36] Fragoso, Heleno Cláudio, Genocídio, in Revista de Direito Penal, n° 9/10, jan.jun.1973, RT.pág. 31

[37] Guimarães, Byron Seabra, Genocídio, in Repositório Oficial da Jurisprudência do STF, n. 19, pág. 33.Editora Legis Summa. SP.1976.

[38] Veja-se a respeito esses autores e obras citadas, págs. 32 e 33, respectivamente.

[39] Mengs, Javier Saenz Pipaon y, op. cit., pág. 245 e seguintes.

[40] Op. cit., pág. 260.

[41] Pedro Prancheta, fls. 213 e 220.

[42] Manoel José Santos Soares, depoimento, fls. 161.

[43] Bruce Albert, depoimento fls. 111.

[44] Ação Penal n. 92.1559-0, em que o Ministério Público Federal denunciou Benedito Carvalho Moura e Outros pelo cometimento do que se convencionou chamar de chacina de Paapiú, ocorrida em agosto de 1987, quando garimpeiros atiraram e mataram vários índios Yanomami, a autoridade policial realizou exame pericial no sítio de ocorrência do ataque, descrevendo: "*IV - DOS CADÁVARES:A aproximadamente (50m) cinqüenta metros do igarapé, encontramos sobre um girau de madeira um corpo (com aparência característica dos silvícolas) envolto em varas (madeira fina) e cipós (funeral característico da tribo Yanomami")*.

[45] Waythereoma, depoimento, fls. 98.

[46] a) Crânio.

"*Apresentava-se desarticulado nas suas suturas sagital, coronária e lambdóide, e exibia fraturas parieto-temporais bilaterais, bem como de esfenóide e etmóide. O maxilar encontrava-se fendido ao meio e as articulações fronto-malares apresentavam-se desfeitas.*

Após reconstrução do crânio com cera, observou-se melhor as fraturas existentes, estando ausentes a metade posterior do parietal esquerdo, grande parte da escama temporal esquerda e da grande asa esquerda do esfenóide. Ausente também parte da escama temporal direito. Nos bordos de fratura do parietal esquerdo haviam oito formações em meia-lua, medindo 7 milímetros cada uma, além de dois orifícios situados anteriormente no mesmo osso com idênticas medidas, um deles interessando apenas a tábua externa e com projétil metálico incrustrado na diploe (na projeção interna deste último, a tábua interna encontrava-se fraturada e projetada para dentro do crânio). Na parte mais posterior do osso frontal, algo à direita do bregma, havia uma outra lesão com idênticas características, interessando apenas a tábua externa do osso, com restos do projétil incrustrado . No bordo de fratura do temporal direito, havia uma formação em meia-lua, compatível com saída de projétil. Na pars zigomática da órbita direita, havia um orifício medindo também 7 milímetros com características de ter sido produzido por projétil de arma de fogo de diante para trás" .(Laudo, fls. 350).

[47] STF, RHC 62968/SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, 1ª. T., julg. 10.5.1985, DJ 31.5.85, p. 8509.

[48] STJ, RESP 4615/90 RJ, 5ª. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini; julg. 8.5.91, RSTJ 25/367.

[49] STJ, RHC 4117/94 SP, 5ª. T., Rel. Min. Edson Vidigal, julg. 30.11.94, DJ 6.2.1995, p. 1361.

[50] STF, RCR 1312/RJ, 2ª. T., Rel. Min. Cordeiro Guerra, julg. 3.10.73, RTJ 88-3/371.

[51] STF, HC 61 486/SP, 2ª. T., Rel. Min. Francisco Rezek, julg. 7.2.84

[52] STF, HC 63265/ SP, 2ª. T., Min. Francisco Rezek, julg. 1.10.85, DJ 25.10.85, p. 19147.

[53] Guimarães, Byron Seabra, Genocídio, in Repositório Oficial da Jurisprudência do STF, n. 19, pág. 33.Editora Legis Summa. SP.1976.

ANEXO 1

O massacre dos Yanomami de Haximu

Bruce Albert

Para quem achou que 16 mortos reduziam a gravidade do caso; para quem temeu que "apenas" 16 mortos esvaziavam a atenção sobre ele, deixo este relato à guisa de reflexão.

Texto publicado sob o título "Antropólogo revela os detalhes da chacina dos Indios Ianomâmis" na Folha de São Paulo de 3 de outubro de 1993 e em El Nacional da Venezuela nos dias 10 e 11 de outubro de 1993.

A armadilha garimpeira

Na origem do massacre de Haximu está uma situação crônica de conflito interétnico criada na área Yanomami pela presença predatória das atividades garimpeiras. Desde o início da grande corrida do ouro em Roraima, em agosto de 1987, vários assassinatos de índios ocorreram e outros poderão ocorrer novamente devido às mesmas causas. Portanto, antes de mais nada, é preciso tornar claro o contexto social e econômico capaz de gerar tais violências.

Ao instalar-se num novo sítio dentro da área Yanomami, os garimpeiros vêm primeiro em pequenos grupos. Sendo poucos, sentem-se vulneráveis perante a população indígena. Temendo uma reação negativa dos índios, tentam comprar a sua anuência com farta distribuição de bens e comida. Por sua vez, os índios têm pouca ou nenhuma experiência com brancos e tomam essa atitude como uma demonstração de generosidade que se espera de qualquer grupo que quer estabelecer laços de alianças intercomunitárias. Enquanto se desenrola esse mal-entendido cultural, os índios ainda não sentem o impacto sanitário e ecológico das atividades de garimpo. Aos seus olhos, o trabalho dos garimpeiros parece ainda algo enigmático e irrelevante. Com ironia e condescendência, chamam-os de "comedores de terra" ao compará-los a um bando de queixadas fuçando na lama.

Num segundo momento, o número de garimpeiros aumenta substancialmente e já não é preciso manter aquela generosidade inicial. Os índios passam de ameaça a estorvo com suas insistentes demandas pelos bens que se acostumaram a receber. Os garimpeiros irritam-se e tentam afastá-los dos garimpos com falsas promessas de presentes futuros e com atitudes impacientes ou agressivas.

A essa altura, os índios já começam a sentir uma rápida deterioração em sua saúde e meios de subsistência. Os rios ficam poluídos, a caça foge e muita gente morre em constantes epidemias de malária, gripe, etc., desestruturando a vida econômica e social das comunidades. Desse modo, os índios passam a ver os bens e a comida que vem dos garimpeiros como uma compensação vital e inquestionável pela destruição causada. Negada tal compensação, cria-se no seu entender uma situação de hostilidade explícita.

Surge assim um impasse: os índios se tornam dependentes dos garimpeiros no exato momento em que estes se dispensam de comprar a boa vontade indígena. Essa contradição está na raiz de todos os conflitos envolvendo índios e garimpeiros na área Yanomami. Com ela abre-se a possibilidade para que o menor incidente degenere em conflito aberto. Como a disparidade de forças entre garimpeiros e índios é enorme, a balança da violência pende sempre contra os Yanomami. Esse tipo de situação mostra claramente até que ponto a lógica da economia garimpeira repele a participação dos índios e até a sua simples presença. Garimpeiros que utilizam técnicas mecanizadas não têm qualquer interesse nos índios, nem sequer como mão-de-obra. Na melhor das hipóteses, são inconvenientes; na pior, são uma ameaça à sua segurança. Se com brindes e promessas não conseguem afastá-los, então a solução é intimidá-los ou exterminá-los.

Assassinatos no rio Orinoco

Em meados de 1993, as relações entre os garimpeiros brasileiros do "rio Taboca" (alto Orinoco, na Venezuela) e os Yanomami de Haximu já haviam chegado a esse impasse. Eram cada vez mais freqüentes as visitas dos índios aos garimpos em busca de comida e objetos. Numa ocasião, dois donos de balsa prometeram rede, roupa e munição a um jovem líder da comunidade. Mais uma vez a promessa não foi cumprida e este foi tomar satisfações no barracão de um desses empresários. Discutiu com um empregado e acabou por afugentá-lo com um tiro de espingarda. Com o barracão vazio, o índio e seus companheiros cortaram os punhos das redes, jogaram lona e cobertores no mato e levaram rádio e panelas. Depois deste incidente, os garimpeiros decidiram matar os índios se estes voltassem a incomodá-los. Em atritos anteriores, por medida de segurança, já haviam se reapossado de uma espingarda que tinham dado aos índios.

A partir do dia 15 de julho os fatos se precipitam. Um grupo de seis rapazes de Haximu chega a um outro barracão na área para pedir comida, bens de troca e, quem sabe, levar de volta a

espingarda, conforme recomendação de seus parentes mais velhos. Recebem apenas alguma comida e um bilhete para ser entregue em outro barracão rio acima, com a promessa de que lá eles obteriam mais coisas.

No barracão seguinte, encontram uma turma de garimpeiros jogando dominó. São recebidos por uma cozinheira que lê o bilhete, joga-o no fogo e bruscamente manda-os embora com mais alguns mantimentos e roupa. O bilhete dizia: "Faça bom proveito desses otários". Com esse sinal e estimulados por ela, os garimpeiros desse barracão chegam a cogitar de matar os seis rapazes ali mesmo, mas desistem temendo que outros índios estivessem escondidos nas redondezas. Decidem então atacá-los já na trilha de volta às malocas.

Depois de caminhar menos de uma hora, os rapazes Yanomami param para comer o que receberam nos barracões. Chegam então cinco ou seis garimpeiros armados que os convidam para ir caçar anta e visitar um outro barracão. Os índios estranham o convite, primeiro recusam, mas acabam aceitando diante de tanta insistência. Forma-se uma fila indiana tendo na frente um Yanomami seguido de garimpeiros e índios alternadamente.

Um pouco adiante, o último Yanomami sai da fila para defecar; passa sua espingarda - a única dos rapazes - para outro Yanomami, e se embrenha no mato dizendo aos outros para seguir adiante. Mas os garimpeiros ficam parados. Bruscamente, um deles imobiliza o braço do índio que segura a arma e atira à queima-roupa em seu ventre com uma espingarda de dois canos serrados. Mais três índios são a seguir fulminados pelos outros garimpeiros. Um dos assassinos contará depois a um companheiro que um dos rapazes se agachou com as mãos no rosto e, tentando escapar da morte, suplicou: "garimpeiro amigo!". Foi sumariamente executado com um tiro no rosto.

O Yanomami que estava no mato, ao escutar os tiros, joga-se no rio Orinoco ali perto e consegue fugir. O jovem de 18 anos que encabeçava a fila também tenta escapar, mas vê-se encurralado entre três garimpeiros que, dispostos em triângulo, se revezam em atirar no rapaz como se fosse tiro ao alvo. Graças à sua agilidade e ao emaranhado da mata naquele local, o rapaz consegue desviar-se dos dois primeiros tiros, mas é ferido pelo terceiro. Enquanto os garimpeiros recarregam as armas, ele escapa e se joga também no rio Orinoco. Atordoado, tenta se esconder, ficando submerso até o nariz. Dessa posição ele vê os garimpeiros enterrar três dos mortos (a quarta vítima nunca chegou a aparecer; mortalmente ferido, provavelmente caiu no rio e foi levado pela correnteza). De repente, à procura de corpos, um garimpeiro desce até o rio e o vê escondido; volta para buscar uma arma, mas o jovem consegue finalmente fugir.

Enquanto isso, o outro sobrevivente chega às malocas do Haximu com a notícia dos assassinatos. Cerca de dois dias depois, volta com um grupo de homens e mulheres ao local onde ficaram os corpos de seus parentes. A meio caminho, encontram o adolescente ferido que lhes relata o que viu, inclusive o local onde os cadáveres foram enterrados (essa prática, aliás, é considerada pelos Yanomami como uma profanação). Desenterram os três corpos, procuram o quarto em vão, e levam os despojos para serem cremados a cerca de uma hora e meia de caminhada, mata a dentro. Coletam os ossos carbonizados necessários para oficiar os seus ritos funerários e voltam para casa.

Nos dias que se seguem, organizam a caçada ritual que precede a cerimônia de preparação das cinzas mortuárias (os ossos são pulverizados e guardados em cabaças lacradas com cera de abelha). Depois da caçada (que dura de uma semana a dez dias), são convidadas três aldeias aliadas: Homoxi, Makayu (maloca do Simão) e Toumahi. Terminada a preparação das cinzas, forma-se um grupo de guerreiros para levar a cabo a tradicional incursão de vingança contra os assassinos. Deve-se enfatizar que a tradição Yanomami exige que mortes violentas sejam vingadas com ataques guerreiros onde os alvos são os homens, de preferência os mesmos que perpetraram as mortes anteriores. Nunca se mata mulheres e crianças.

A 26 de julho, depois de dois dias de caminhada, o grupo de guerreiros acampa nas imediações do garimpo. às dez horas da manhã seguinte, embaixo de chuva, chegam à cozinha de um barracão onde avistam apenas dois homens que conversavam em volta do fogo. Um dos Yanomami esgueira-se por detrás de uma árvore e atira. Acerta um dos garimpeiros com um tiro de espingarda na cabeça, matando-o na hora; o outro foge, mas é

ferido nas costas e nas nádegas. Os guerreiros continuam sua vingança partindo a cabeça do morto com golpes de machado, atiram flechas no cadáver e, antes de fugir, apanham tudo que encontram no barracão, inclusive cartuchos e a espingarda do morto.

Preparando o ataque

O ataque dos índios enfurece os garimpeiros. Enterram o morto na cozinha do barracão que é então abandonado, levam o ferido para uma pista de pouso a dois dias de caminhada e começam a planejar a retaliação. Fazem duas reuniões onde decidem pôr fim ao assédio dos índios, matando todos os moradores das duas malocas que constituem a comunidade de Haximu, num total de 85 pessoas. Recrutam homens de vários barracões e juntam armas e dez caixas de cartucho. Toda essa operação foi patrocinada, se não encomendada, pelos quatro principais empresários dos garimpos daquela região. Para isso liberaram seus empregados, forneceram munição, armas e abrigaram as reuniões preparatórias para o ataque. Esses quatro empresários de garimpo, alguns deles bem conhecidos no Estado de Roraima, são: João Neto, proprietário rural; seu cunhado Chico Ceará; Eliezio, também dono de uma cantina; e Pedro Prancheta, o autor do bilhete que, como todos os demais, é dono de balsa. Quatorze garimpeiros, fortemente armados (espingardas de calibre 12 e 20, revólveres 38, terçados e facões) põem-se a caminho para executar o plano. Entre eles estão vários que participaram do assassinato dos rapazes de Haximu, além de quatro pistoleiros que haviam sido contratados para garantir a segurança dos empresários.

Enquanto isso, os habitantes de Haximu deixam as malocas e acampam na mata a uma distância segura de contra-ataques. Ficam aí uns cinco dias. Como esperam o convite da comunidade de Makayu (maloca do Simão) para uma festa, eles iniciam a viagem em direção àquela maloca. No caminho pernoitam em suas duas malocas. Na manhã seguinte, a maioria continua a caminhada até uma roça velha entre Haximu e Makayu. Aí ficarão aguardando, como de praxe, o convite formal trazido por mensageiros de seus anfitriões, enquanto três jovens guerreiros voltam para atacar de novo os garimpeiros, por estarem insatisfeitos com a tentativa anterior de vingança. O irmão do morto desaparecido, líder dos três rapazes, tinha especial empenho em vingar a morte do irmão precisamente porque o corpo nunca fora encontrado, impossibilitando a realização de um funeral apropriado. Chegam a um barranco de garimpo e, protegidos pelo barulho das máquinas, esgueiram-se até um garimpeiro que estava trabalhando e atiram. O homem pressente-os e consegue proteger a cabeça; sai ferido apenas no braço que lhe serviu de escudo. Os três razapes fogem e juntam-se aos seus parentes de Haximu na roça velha.

Esse ataque ocorre ao mesmo tempo em que os quatorze garimpeiros estão a caminho das malocas de Haximu, a dois dias a pé de seus barracões. Índios e garimpeiros só não se cruzam porque em expedições de guerra os Yanomami evitam as trilhas, andando pela mata fechada. Chegando a Haximu, os garimpeiros encontram as malocas vazias. Amontoam os utensílios domésticos que ficaram e despejam sobre eles uma grande quantidade de tiros de revólver e espingarda. Incendeiam as duas malocas, encontram a trilha que leva à roça velha, e prosseguem no encalço dos índios.

Entrementes, no dia anterior, os habitantes de Haximu acampados na roça velha já haviam recebido o convite formal de Makayu. Por estarem em pé de guerra, querem abreviar ao máximo a sua estada naquela maloca. Resolvem que apenas os homens e algumas mulheres sem filhos seguirão para lá imediatamente em companhia dos mensageiros, deixando na roça velha todas as mulheres com crianças, além de três homens já velhos e pouco ágeis. Por duas razões essas pessoas ficam no acampamento: por seu ritmo lento de viagem e pelo fato de que mulheres e crianças têm sempre salvo conduto em incursões guerreiras. Pela lógica social Yanomami, elas estariam perfeitamente seguras, mesmo em caso de ataques inimigos. Ficam também no acampamento os três jovens guerreiros recém-chegados que descansam de sua incursão ao garimpo.

O massacre

Na manhã do dia seguinte, a maioria das mulheres no acampamento sai para coletar frutas

(ingá) a várias horas a pé da roça velha. Junto com elas vão quase todas as crianças e o líder de uma das duas malocas. No acampamento permanecem cerca de dezenove pessoas, incluindo os três guerreiros que ainda se recuperam.

Poucas horas depois, por volta do meio-dia, os garimpeiros chegam ao acampamento e o cercam de um lado. Crianças brincavam, mulheres cortavam lenha e os demais estavam deitados nas redes. Um garimpeiro dispara um tiro e todos os outros o seguem, abrindo fogo cerrado, ao mesmo tempo em que avançam para as vítimas. Em meio ao tiroteio, conseguem escapar os três guerreiros, um homem e uma mulher de meia idade, duas meninas de seis e sete anos e uma menina de cerca de 10 anos, graças à complexa disposição dos abrigos e ao emaranhado da vegetação típica das roças velhas. As duas meninas pequenas e um dos guerreiros saem feridos com chumbo espalhado pelo rosto, pescoço, costas e braços; a menina maior recebe um ferimento muito mais grave na cabeça do qual viria a falecer mais tarde. Do esconderijo, os fugitivos continuam a ouvir gritos abafados pelo estrondo dos tiros. Longos minutos depois, os garimpeiros interrompem o tiroteio e entram nos abrigos para terminar de matar quem ainda está vivo. A golpe de facão matam não só os feridos mas os poucos que não haviam sido atingidos; por fim, mutilam ou esquartejam todos os cadáveres crivados de balas e chumbo.

Ao todo morreram doze pessoas: um homem e duas mulheres idosos, uma jovem de Homoxi que estava de visita, três meninas adolescentes, uma menina de um ano e outra de três e três meninos entre seis e oito anos; três dessas crianças eram órfãs de pais mortos pela malária. A mulher de Homoxi, de cerca de 18 anos, foi atingida por um tiro de espingarda disparado a menos de dez metros e imediatamente por outro a menos de dois. Uma mulher idosa e cega foi morta a pontapés e um bebê deitado numa rede foi embrulhado num pano e trespassado com faca.

Os garimpeiros dão-se conta de que não exterminaram todos os habitantes de Haximu. Por isso, levam duas espingardas que estavam nos abrigos, disparam um foguete para dissuadir possíveis perseguidores, e correm de volta ao garimpo. Semanas mais tarde, ouvem pela Rádio Nacional a notícia do massacre. Caminham por dois ou três dias até à pista de Raimundo Nenê. Ameaçam de morte a quem os delatar, dizendo aos demais garimpeiros que se estes falassem "fariam a mesma coisa que fizeram aos índios". Retornam então para Boa Vista de onde a maioria se dispersa pelo país.

As cremações

Quando finalmente cessa o tiroteio, um dos três guerreiros que escapou ileso do massacre corre até onde as mulheres coletavam ingá, relata o que aconteceu, manda todos se esconderem, retorna ao acampamento, procura sua espingarda e não a encontra. Chama então as mulheres e manda três a Makayu avisar os demais. Elas caminham em disparada durante várias horas. Chegam aos prantos e em meio a grande comoção, contam a tragédia e descrevem de forma intensamente dramática como mulheres e crianças haviam sido mutiladas ou esquartejadas.

Os homens de Haximu partem imediatamente para o local do massacre em marcha forçada e ainda conseguem chegar no começo da noite. Juntam-se aos feridos e demais sobreviventes num clima de choro e terror misturado aos exaltados discursos de revolta dos líderes. A escuridão impede que tratem imediatamente dos cadáveres. O forte cheiro de sangue força-os a passar a noite um pouco afastados da cena do massacre. A cerca de meia hora do local, abrem uma clareira e levantam abrigos improvisados. Ao amanhecer, começam a cremação que seus ritos funerários impõem. Nem o alto risco de serem novamente atacados pelos garimpeiros suplanta o imperativo de dar um funeral apropriado a seus parentes.

Assim que começam a juntar os corpos destroçados, surge do matagal ao seu encontro a menina com o crânio aberto a bala, uivando de dores e pavor, enquanto a mãe desesperada corre para ela aos gritos.

Começa a cremação dos corpos, dispostos em posição fetal nas piras crematórias individuais. Os adultos são imediatamente cremados no acampamento; os cadáveres dos mais jovens são levados para o abrigo onde haviam passado a noite e lá também cremados. Mal o fogo acabara

de consumir os corpos, os sobreviventes retiram das fogueiras os ossos carbonizados ainda escaldantes e os recolhem em cestas e até em panelas. Inúmeros fragmentos de ossos e alguns dentes ainda ficam entre as cinzas, alguns com sinais de impacto de projéteis de armas de fogo.

A pressa em terminar logo as cremações deve-se à convicção dos índios de que os garimpeiros voltariam para tentar matar os homens. É-lhes inconcebível que a morte daquelas mulheres e crianças fosse considerada pelos brancos como vingança apropriada. A urgência de fugir é tão grande que deixam sem cremar o cadáver esquartejado da visitante de Homoxi, que não tinha ali nenhum parente próximo. Uma cabaça contendo as cinzas de um dos rapazes assassinados no primeiro ataque havia sido quebrada pelos garimpeiros e as cinzas espalhadas pelo chão. A mãe do rapaz tenta juntá-las, mas com a pressa deixa para trás alguns embrulhos de folhas com as cinzas mortuárias que havia recuperado. As cinzas dos mortos são o bem mais precioso dos Yanomami; elas ficam sempre aos cuidados das mulheres, que as levam consigo mesmo quando viajam.

A fuga

Terminadas as cremações, os habitantes de Haximu coletam todos os pertences dos mortos para serem depois destruídos durante os ritos funerários. Começam então uma fuga de várias semanas pela mata fechada, num imenso desvio para despistar os garimpeiros, andando muitas vezes à noite, sem comer, carregando as três meninas feridas. Depois de uns oito dias de caminhada, param numa aldeia amiga, Tomokoxibiú. Nessa noite, morre a menina com o crânio aberto. Seus pais carregam o cadáver pela mata mais um dia antes de cremá-lo no local onde irão acampar.

Sem se deter, os fugitivos cruzam mais tarde os caminhos de duas outras aldeias, Ayaobe e Warakeú. Param numa quarta aldeia, Maamabi. Já haviam cruzado o Orinoco e, rumo ao sul, aproximam-se da fronteira com o Brasil junto ao alto Tootótobi, no estado do Amazonas. Chegam finalmente à maloca do Marcos no alto Paxotoú, afluente do Tootótobi. Era o dia 24 de agosto de 1993, cerca de um mês depois da chacina.

Os sobreviventes de Haximu escolheram o alto Tootótobi como refúgio por várias razões: é uma área livre de garimpeiros, seus habitantes são gente amiga a quem visitavam com alguma freqüência, e há também um posto de saúde ao qual já haviam recorrido várias vezes para se tratar de malária nos últimos três anos.

Ritos funerários

Quando pararam nas duas malocas amigas do lado venezuelano e depois, já na maloca do Marcos, os índios de Haximu foram pulverizando os ossos dos parentes mortos, guardando-os em cabaças lacradas e acondicionadas em cestas de trama aberta ou embrulhadas em panos.

Nas grandes cerimônias funerárias intercomunitárias que irão organizar em homenagem aos mortos, as cinzas dos adultos serão enterradas junto às fogueiras domésticas de seus parentes e as das crianças serão tomadas com mingau de banana. Nessa ocasião, as cabaças, as cestas e todos os objetos que pertenciam aos mortos serão queimados ou destruídos.

A destruição dos pertences dos mortos, a obliteração de seus nomes pessoais e o enterramento ou ingestão de suas cinzas nos rituais funerários Yanomami têm por objetivo garantir que o espectro possa viajar definitivamente para o mundo dos mortos nas "costas do Céu" sem a possibilidade de voltar e atormentar os vivos. Para que isso aconteça, é necessário que estes comemorem os seus mortos até que todas as cinzas acabem, durante sucessivas cerimônias mortuárias.

É por isso que o povo de Haximu teve que resgatar os despojos de seus mortos, mesmo sob a forte ameaça de ataques garimpeiros. Não fazê-lo seria condenar os espectros a errar entre dois mundos, assombrando os vivos com uma interminável melancolia, pior que a própria morte.

Os 69 sobreviventes de Haximu, refugiados na maloca do Marcos, tentam agora reconstruir a

vida, com planos de abrir novas roças e construir novas casas. Entretanto, nos próximos meses, e durante uma boa parte do próximo ano, sua existência estará voltada à organização dos funerais de seus parentes mortos na chacina, e de vários outros que morreram recentemente por malária contraída dos garimpeiros. O seu luto durará até as cinzas terminarem, quando então voltarão à normalidade. Mesmo assim, nunca esquecerão que os brancos são capazes de esquartejar mulheres e crianças, "como espíritos comedores de gente". Os guerreiros de Haximu afirmam que desistiram de se vingar dos garimpeiros. Poderiam até fazê-lo quando ainda pensavam que esses brancos eram seres humanos com senso de honra. Agora duvidam. Os garimpeiros não são sequer dignos de ser considerados inimigos. Só esperam que os assassinos sejam "trancados" pelos outros brancos para nunca mais voltar às suas terras. (Brasília, 27/09/93)

ANEXO 2

Decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida em 12.09.00 e publicada no Diário de Justiça de 30.10.2000. (Acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 222653/RR)

Relator: Ministro Jorge Scartezzini

O anexo dois está gravado em formato PDF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1850 m

PHSC
5.ª TURMA
12.09.2000

RECURSO ESPECIAL N.º 222.653 - RORAIMA (1999/0061733-9)

RELATOR	**: MIN. JORGE SCARTEZZINI**
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	: JOAO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ DE ASSIS E OUTRO
RECDO	: FRANCISCO ALVES RODRIGUES
RECDO	: JUVENAL SILVA
RECDO	: ELIEZIO MONTEIRO NERI
RECDO	: PEDRO EMILIANO GARCIA
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ DE ASSIS E OUTRO
ASSIST. AC.	FUNDAÇAO NACIONAL DO INDIO – FUNAI
PROC.	JOAO FERREIRA DA COSTA NETO
SUST. ORAL	: DRA. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO (P/ MPF)
	DR. PEDRO DE ASSIS (P/ RECDOS)

RELATÓRIO

O Exm.º Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI** (Relator): Trata-se de Recurso Especial em Apelação Criminal, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 1.702, proferido pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Federal da 1.ª Região, que, por maioria, de ofício, decretou a nulidade da sentença monocrática e determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, para que fosse adotado o procedimento previsto no art. 406 do CPP, restando prejudicado o exame das apelações. A ementa do julgado encontra-se expressa nos seguintes termos, *verbis*:

> *"PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA – CRIME DE GENOCÍDIO – ALÍNEA "a" DO ART. 1.º DA LEI N.º 2.889/56, PRATICADO EM CONEXÃO COM OUTROS DELITOS – REUNIÃO DE PROCESSOS – ART. 79 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JÚRI – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5.º, INCISO XXXVIII – ART. 78, I, DO CPP – SENTENÇA ANULADA.*
>
> *1. Aos apelantes foi imputada a prática, em conexão, dos crimes de lavra garimpeira sem autorização, contrabando, dano, quadrilha ou bando, genocídio, na figura da alínea 'a' do art. 1.º da Lei 2.889/56 e associação para o genocídio, hipótese em que o art. 79 do Código Penal impõe a reunião de processos para julgamento unificado.*
>
> *2. A competência federal decorre, no caso, de terem sido praticadas infrações penais em detrimento de bens da União Federal, além de homicídio que teve índios como vítimas (Constituição Federal, art. 109, incisos IV e XI).*

185

3. A Constituição Federal, por sua vez, no inciso XXXVIII do art. 5.º, consagra a instituição do júri, atribuindo-lhe competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ao passo que o art. 78, I, do Código de Processo Penal estabelece que, no concurso entre a competência do júri e outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri.

4. Desse modo, tendo sido imputada aos apelantes a prática de crimes dolosos contra a vida, tendo índios como vítimas, em conexão com outros delitos, competente para o julgamento de todos eles é o júri popular federal.

Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para adoção do procedimento previsto nos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o exame das apelações."

Interpostos embargos declaratórios (fls. 1706/1711), estes foram rejeitados, à unanimidade, por ausência de um dos pressupostos contidos no art. 619 do CPP, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade (fls. 1.717).

Alega o recorrente, na via do especial, em síntese, que o v. aresto recorrido, ao afastar a competência do Juiz Singular, contrariou o disposto no art. 74, § 1.º, do Código de Processo Penal, posto ser o genocídio uma espécie de crime contra etnia, não podendo, à míngua de lei específica, ser incluído entre as hipóteses de crime contra a vida. Outrossim, ressalta que as disposições do ordenamento pátrio em relação ao genocídio advém da adesão do Brasil, em 1948, à "Convenção para Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio", o que originou a Lei nº 2.889/56. Requer a anulação do v. julgado colegiado, declarando-se, desta forma, competente o D. Juízo Singular, retornando os autos ao Tribunal ***a quo*** para exame do mérito das apelações (fls. 1721/1742).

Contra-Razões apresentadas às fls. 1765/1768.

Admitido o Recurso às fls. 1.775/1776, subiram o mesmo a esta Corte.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 1790/1803), bem como, em virtude da certidão de óbito de um dos réus-recorridos (FRANCISCO ALVES RODRIGUES) juntada às fls. 1807, requer a declaração da extinção da sua punibilidade (fls. 1.819).

Às fls. 1.823/1.832 pleiteia o recorrido JOÃO PEREIRA DE MORAIS sua liberdade provisória, fundamentando o pedido no fato de que sua custódia permanece em face de decreto preventivo expedido pelo Juiz Federal de Primeiro Grau, que teve sua incompetência declarada em sede de Apelação. Ademais, aduz que existe excesso de prazo, pois se encontra preso há mais de 03 (três) anos, sem a conclusão do processo.

1852

Instada a se manifestar (fls. 1.834) sobre tal requerimento, a Douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento deste (fls. 1.839/1.842), vindo-me os autos conclusos.

É o relatório.

PHSC
5.ª TURMA
12.09.2000

RECURSO ESPECIAL Nº 222.653 - RORAIMA (1999/0061733-9)

RECURSO ESPECIAL N.º 222.653 - RORAIMA (1999/0061733-9)

RELATOR	**: MIN. JORGE SCARTEZZINI**
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	: JOAO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ DE ASSIS E OUTRO
RECDO	: FRANCISCO ALVES RODRIGUES
RECDO	: JUVENAL SILVA
RECDO	: ELIEZIO MONTEIRO NERI
RECDO	: PEDRO EMILIANO GARCIA
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ DE ASSIS E OUTRO
ASSIST. AC.	FUNDAÇAO NACIONAL DO INDIO – FUNAI
PROC.	JOAO FERREIRA DA COSTA NETO
SUST. ORAL	: DRA. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO (P/ MPF)
	DR. PEDRO DE ASSIS (P/ RECDOS)

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI** (Relator): Sr. Presidente, inicialmente, acolho o pedido formulado no parecer ministerial de fls. 1.819 para, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, declarar extinta a punibilidade contra **FRANCISCO ALVES RODRIGUES**, em virtude de seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada às fls. 1.807 destes autos.

Quanto ao pedido de liberdade provisória, formulado às fls. 1.823/1.832 destes autos, impossível seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de ferir-se o princípio do juiz natural, restando sua apreciação, nesta oportunidade, prejudicada.

Aduz o recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, afronta ao art. 74, § 1.º, do Código de Processo Penal, bem como a dispositivos da Lei nº 2.889/56. Ressalto que, apesar de não constar qualquer registro no v. julgado *a quo* acerca dos artigos supra, tratou este da matéria (fls. 1.697/1.701), não requerendo, necessariamente, a teor do decidido pela Corte Especial, nos Embargos de Divergência em REsp nºs. 181.682/PE, Rel. Ministro **EDUARDO RIBEIRO**; 144.844/RS, Rel. Ministro **VICENTE CERNICCHIARO** e

1854

155.321/SP, Rel. Ministro **HÉLIO MOSIMANN**, que tais dispositivos fossem expressamente mencionados no mesmo, ocorrendo, na espécie, o chamado prequestionamento implícito. Afasto, desta forma, a incidência da Súmula 356, do Colendo Supremo Tribunal Federal, para, com tais premissas, *conhecer do recurso pela alínea "a", do art. 105, III, da CF.*

Passo a seu exame.

Primeiramente, conforme dados inseridos no PARECER Nº 002/CEA/91 – FUNAI/BSB/2191/04, acerca da identificação da Terra Indígena YANOMAMI e MAYONGONG, tais silvícolas são assim descritos:

> *"Os Yanomami são um grupo indígena de tradicional ocupação da região montanhosa e de floresta da fronteira entre o Brasil e a Venezuela. A Terra Indígena demarcada compreende as de ocupação Yanomami e dos Mayongong (nome pelo qual são conhecidos os auto denominados Yekuana, na Venezuela). Mantêm língua própria, diversificada em Sanumá, Yanam (ou Ninam), Yanomami e Yanomam. Seu habitat natural é a região das cabeceiras dos rios ORINOCO e CASIQUIARE, na Venezuela, e dos rios RIO BRANCO e parte do RIO NEGRO, no Brasil.*
>
> *Têm grande mobilidade espacial e dispersão populacional, tendo suas comunidades cerca de 30 a 270 pessoas (em geral, têm população média de 50 a 80 habitantes – theri – em cada comunidade), que mantém intensa vida intercomunitária.*
>
> *Sendo pobre o solo, para plantio, são conduzidos a permanecer sem fortes concentrações populacionais num mesmo local. Suas roças suportam vida útil de 02 a 04 anos, quando largam as roças velhas e formam roças novas. Praticam a caça, como atividade essencial à subsistência, e o fazem de modo individual e por vezes coletivamente.*
>
> *Há informes da existência de aproximadamente 22.500 índios, sendo que 9.636 são habitantes vivendo nas matas situadas nos Estados do Amazonas e Roraima, no norte do Brasil."*

Denotamos tratar-se de um grupo étnico, conforme concepção do antropólogo **FREDRIK BARTH**, ao lecionar-nos que:

> ***"O termo grupo étnico é utilizado geralmente na literatura antropológica para designar uma comunidade que: a) em grande medida se autoperpetua biologicamente; b) compartilha valores culturais fundamentais realizados com unidade própria; c) integra um campo de comunicação e interação e d) conta com membros que se identificam a si mesmo e são identificados pelos outros e que constituem uma categoria distinguível de outras categorias da mesma ordem"*** *(in, "Los Grupos Étnicos e sus Fronteras", Ed. Fondo de Cultura Economica/ONU, 1990, México, p. 11 – tradução livre do original em espanhol).*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1859

Necessário se faz, então, um breve relato dos fatos narrados nestes autos, para compreensão dos limites contidos na presente via excepcional.

Consta que os réus, ora recorridos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02/38) pela prática dos delitos de lavra garimpeira ilegal, contrabando ou descaminho, ocultação de cadáver, dano, formação de quadrilha ou bando, todos em conexão com genocídio e associação para o genocídio, na figura da alínea "a", do art. 1.º da Lei n.º 2.889/56, cometidos contra os índios YANOMAMI, resultando nas mortes de 12 índios, a saber: 01 homem adulto, 02 mulheres, 01 idosa cega, 03 moças e 05 crianças (entre 01 e 08 anos de idade), bem como em 03 índios feridos, entre eles, 02 crianças.

O estudo da lavra do antropólogo francês **BRUCE ALBERT**, publicado na URIHI nº 08 – JAN/89, CCPY, e copilado na denúncia (fls. 08/09), esclarece, com precisão, os mecanismos sociais que envolvem o chamado "Massacre de Haximu":

> *"Na origem do massacre de Haximu está uma situação crônica de conflito interétnico criada na área ianomâmi pela presença predatória das atividades garimpeiras. Desde o início da grande corrida do ouro em Roraima, em agosto de 1987, vários assassinatos de índios ocorreram e outros poderão ocorrer novamente devido às mesmas causas. Portanto, é preciso primeiro tornar claro o contexto social e econômico capaz de gerar tais violências.*
>
> *Ao instalar-se num novo sítio dentro da área ianomâmi, os garimpeiros vêm primeiro em pequenos grupos. Sendo poucos, sentem-se vulneráveis perante a população indígena. Temendo uma reação negativa dos índios, tentam comprar a sua anuência com farta distribuição de bens e comida. Por sua vez, os índios têm pouca ou nenhuma experiência com brancos e tomam a atitude como uma demonstração de generosidade que se espera de qualquer grupo que quer estabelecer laços de aliança intercomunitárias. Enquanto se desenrola esse mal-entendido cultural, os índios ainda não sentem o impacto sanitário e ecológico das atividades de garimpo. A seus olhos, o trabalho dos garimpeiros parece ainda algo enigmático e irrelevante. Com ironia e condescendência, chamam-nos de "comedores de terra" ao compará-los a um bando de* queixadas *(porcos selvagens) fuçando na lama.*
>
> *Num segundo momento, o número de garimpeiros aumenta substancialmente e já não é preciso manter aquela generosidade inicial. Os índios passam de ameaça a estorvo com suas insistentes demandas pelos bens que se acostumaram a receber. Os garimpeiros irritam-se e tentam afastá-los dos garimpos com falsas promessas de presentes e com atitudes impacientes ou agressivas.*
>
> *A essa altura, os índios já começam a sentir uma rápida deterioração em sua saúde e meios de subsistência. Os rios ficam poluídos, a caça foge e muita gente morre em constantes epidemias de malária, gripe, etc., desestruturando a vida econômica e social das comunidades. Desse modo, os índios passam a ver os bens e a comida que vêm dos garimpeiros como uma*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls. 1856

compensação vital e inquestionável pela destruição causada. Negada tal compensação, cria-se no seu entender uma situação de hostilidade explícita."

A r. sentença monocrática de fls.1.163/1.207, reconhecendo a competência da Justiça Federal em face da comprovação do crime contra indígenas, absolveu todos os réus em relação aos crimes de lavra garimpeira ilegal, contrabando ou descaminho, ocultação de cadáver e formação de quadrilha, condenando-os, todavia, pela prática de genocídio, dano e associação para o genocídio e foram fixadas penas que variam de 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses a 20 (vinte) anos de reclusão, todas acrescidas de 06 (seis) meses de detenção, a serem cumpridas em regime integralmente fechado. Foram completamente absolvidos de todos os crimes a eles imputados, os réus WALDINÉIA SILVA ALMEIDA e WILSON ALVES DOS SANTOS.

Os réus condenados interpuseram Recurso de Apelação (fls. 1.220/1.227), objetivando o reconhecimento de suas absolvições, bem como o Ministério Público Federal apelou requerendo a condenação dos dois réus, supracitados, que foram absolvidos (fls. 1.461). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, em voto do ilustre Revisor, de ofício, entendeu que a hipótese dos autos cuida de competência, por conexão, diante da existência de crimes dolosos contra a vida, do Tribunal do Júri. Assim, por maioria, vencido o Relator, determinou-se a anulação da r. sentença de primeiro grau, retornando os autos à origem, para adoção do procedimento previsto no art. 406 do Código de Processo Penal.

Igualmente, considero válido transcrever pronunciamento do falecido Senador **SEVERO GOMES**, então Coordenador da Comissão "Ação pela Cidadania", do Congresso Nacional, a respeito da situação que envolve os autos:

"Nunca houve na história do infortúnio dos índios brasileiros um genocídio com as características que cercam o fim do povo Yanomami.

É o maior grupo étnico existente, e habita há mais de três mil anos a área montanhosa da nossa fronteira com a Venezuela. É também a cultura mais preservada entre as mais antigas que povoam a face da Terra.

Com o avanço dos garimpeiros em busca do ouro, começou a dizimação.

Há um par de anos eram pouquíssimos os garimpeiros. As autoridades foram alertadas para o que já sabiam: a necessidade de sua retirada da área indígena, no estrito cumprimento da lei e da Constituição. Nada foi feito. Ao contrário, elas assistiram impassíveis ao afluxo de dezenas de milhares de garimpeiros, como se esse desastre fizesse parte de um secreto plano do governo. E ainda foram retiradas da área entidades religiosas ou civis, como a Comissão para a Criação do Parque Yanomami, que davam assistência médica aos índios, para deixar o garimpo sem peias.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls. 1857

Os discursos do governador de Roraima – velho caçador de escalpos -, do ministro do Exército e de todos os bugreiros que bebem nas mesmas águas é o mesmo: é impossível retirar os milhares de garimpeiros que por lá vagueiam.

Convenhamos que é um problema difícil, mas que surgiu pela ação ou omissão das autoridades, que pelo jeito viam com bons olhos a invasão, tanto que a assistiram sem mover uma palha.

A contrapartida de deixar como está será a solução final do problema dos Yanomami: o extermínio. Mais ainda. O uso do mercúrio está transformando os igarapés, há pouco tempo limpos e piscosos, em lagos de águas mortas, de lamas envenenadas.

Estivemos há dias na maloca de Paapiú. Lá o governo alongou e melhorou a pista de pouso. Como não se pode imaginar que faça parte do Projeto Calha Norte, pois está a poucos quilômetros da pista e do destacamento de Sururucus, fica a conclusão de que este melhoramento foi feito para propiciar o avanço proibido do garimpo em terras indígenas.

Paapiú parece um cenário da Guerra do Vietnã. De cinco em cinco minutos um avião pousa e decola. Os helicópteros rondam sobre o pano de fundo da selva – trezentos gramas de ouro por hora de vôo. Dali sai uma riqueza de difícil mensuração, e que segue pelos descaminhos da fronteira, deixando atrás a morte da natureza e dos homens.

O posto da Funai está abandonado. Remédios e seringas descartáveis amontoados em desordem e misturados a latas de cerveja vazias. O livro de registro é folheado pelo vento. O rádio transmissor sumiu, ninguém sabe como. Os índios entregues aos garimpeiros. Enfim, uma amostra desse estercal em que se transformou o nosso país. Doença, desnutrição, mortalidade infantil. A malária, que não existia, agora flagela grande parte da população. A catapora deixa na cara dos que sobrevivem o sinal dos tempos de incúria.

Junto à ponta da pista, de onde arremetem os aviões para a decolagem, a cinqüenta metros dela, está a maloca dos Yanomami, antes cercada pelo vôo dos pássaros e borboletas. O barulho é infernal. Impossível conversar dentro da maloca.

Depois do pôr do sol os aviões silenciam. Aí – disse um velho índio – temos um barulho muito pior: são as crianças que choram a noite inteira. De fome." (in, "Povos Indígenas no Brasil", Ed. CEDI, SP, 1991, p. 163).

Feitos tais registros, resta-nos claro que o cerne da questão, nestes autos, gira na órbita da competência para o julgamento do crime de genocídio, ou seja, se este deve ser julgado por Juiz Singular Federal ou se por Tribunal do Júri Federal. Faço estas assertivas porquanto, em momento algum, quer na r. sentença monocrática, quer no v. aresto guerreado, afastou-se a constatação fática de que os delitos ora submetidos ao crivo desta Corte são os de dano, genocídio e associação para o genocídio, bem como de que a competência para apreciá-los é da Justiça Federal e não da Justiça Comum. A respeito de tal competência (art. 109, inciso XI, CF),

inclusive, o Colendo Supremo Tribunal Federal já asseverou, quando do julgamento do RE nº 179.485/2-AM, DJU de 10.11.1995, Relator o ilustre Ministro **MARCO AURÉLIO**, o seguinte:

> *"COMPETÊNCIA – GENOCÍDIO – INDÍGENAS.*
> *A competência para julgar a ação penal em que imputada a figura do genocídio, praticado contra indígenas na disputa de terras, é da Justiça Federal.* ***Na norma definidora da competência desta para demanda em que envolvidos direitos indígenas, inclui-se a hipótese concernente ao direito maior, ou seja, à própria vida".*** *– grifei.*

A r. sentença de fls. 1.163/1.207 assim aborda o **tema do genocídio**:

> *"Algumas considerações preliminares são imprescindíveis à análise de toda a questão.*
> *Em primeiro lugar, deve-se considerar que garimpeiros e índios jamais tiveram uma convivência pacífica na região de garimpo.*
> *Os garimpeiros devastam, ainda que parcialmente, o* habitat *natural dos silvícolas, espantam a caça e criam inúmeros outros transtornos, e alguns até mais graves, como o rapto de mulheres índias.*
> *Os silvícolas, por seu turno, longe de serem a encarnação do "bom selvagem", na visão poética que muitos pretendem preservar, cometem furtos e roubos dos garimpeiros, pilham, agridem, às vezes gratuitamente, estão sempre exigindo e cobrando presentes e dádivas, e matam garimpeiros também.*
> *Para os garimpeiros, os índios são um constante transtorno, uma perene ameaça, e, muitas vezes, uma verdadeira fera, mais temível que qualquer outra que possa ameaçá-lo.*
> *Ficou claro, nos presentes autos, que os Yanomamis roubaram, furtaram, causaram danos, agrediram, feriram e mataram mais de um garimpeiro em mais de uma oportunidade.*
> *A situação conflituosa evoluiu de tal forma que os representantes de nossa "civilização" – os garimpeiros, acreditaram que a única alternativa era o extermínio dos índios.*
> *Tal intenção está patenteada em vários depoimentos.*
> *Por exemplo no interrogatório de* ***ELIEZIO MONTEIRO NÉRI****, às fls. 328/332, consta "QUE com relação ao 2º massacre presenciou PEDÃO e PARAZINHO, que estavam reunidos com o pessoal para no dia seguinte irem matar os índios:"...* ***SILVÂNIA SANTOS MENEZES*** *(fls. 214/217) aduz ... "QUE gostaria de esclarecer, que antes de LOURO ter sido baleado os garimpeiros já tinham saído com destino à "Chapona", que fica aproximadamente quase dois dias de "varação" a pé, os quais tinham como objetivo matar todos os índios daquela "Chapona"... No depoimento de* ***MANOEL JOSÉ SANTOS SOARES****, às fls. 160/161: "QUE PARAZINHO trabalhava com JOÃO NETO e a conversa que correu no garimpo é que CHICO CEARÁ, JOÃO NETO e CURUPURU levaram uma turma para fazer a segurança deles e qualquer coisa matassem os índios todos da maloca."*

Tal constatação também se deflui do fato de que os garimpeiros mataram todos os silvícolas que encontraram em seu caminho. Homens, mulheres e crianças. Sua fúria não se dirigia contra nenhum silvícola especificamente, mas para todos os membros do grupo étnico. Daí, também, a competência deste juízo singular. Não se tratou de crime doloso contra a vida, mas de crime contra um grupo étnico – os silvícolas."

Os votos prolatados pelo Tribunal ***a quo***, no mesmo sentido acerca da matéria, obtemperam que (fls.1697/1.698 e 1.701), respectivamente:

"1. O fim específico do crime de genocídio – que pode ser físico, biológico e cultural – é destruir física ou culturalmente determinado grupo racial, político ou religioso. Não é um crime contra a vida do indivíduo. O seu objetivo é bem mais amplo. É um crime contra a humanidade.

Explica Heleno Fragoso, em sua obra Lições de Direito Penal, 6ª edição, São Paulo: José Bushatsky Editor, 1980, Parte Especial 1, p.97, que:

> *"Todas as ações que configuram o crime de genocídio não se dirigem, em primeira linha* ***contra a vida do indivíduo****, mas sim contra grupos de pessoas, na sua totalidade." (destaquei).*

Esta é a objetividade jurídica do crime de genocídio.

Atente-se para o que diz Aníbal Bruno, em Crimes contra a Pessoa, 4ª edição, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1976, p. 178:

> *"Não se trata da destruição da vida de um ser humano tomado isoladamente, como unidade subsistente por si mesmo, mas com a finalidade acometer e lesar o grupo de que a vítima faça parte, visando sua destruição total ou parcial."*

Na hipótese dos autos, os garimpeiros querem a destruição dos yanomami para, sem qualquer percalço, explorarem as riquezas minerais de suas terras. A desavença inicial foi apenas um pretexto.

Compete ao júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida – Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVIII – não sendo, pois, de sua competência o julgamento do crime de genocídio.

2. Deste modo, mantenho a competência do juízo singular.

3. É o voto." ***(fls. 1697/1698- Juiz Relator).***

"Aos Apelantes foi imputada a prática dos crimes de lavra garimpeira sem autorização, contrabando, ocultação de cadáver, dano, quadrilha ou bando, em conexão com genocídio, na figura da alínea "a" do art. 1º da Lei 2.889/56, e associação para o genocídio.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, garante a instituição do júri popular, atribuindo-lhe competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

De sua parte, o Código de Processo Penal, no artigo 76, estabelece a competência por conexão se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso (inciso I). Nessa hipótese, haverá reunião de processos (art. 79), determinando o art. 78, I, a prevalência da competência do júri.

A hipótese dos autos é de competência por conexão, eis que vários foram os crimes imputados a diversas pessoas, impondo-se a unidade de processos para julgamento de todos eles pelo tribunal do júri.

Desse modo, padece de nulidade absoluta a sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau, por não possuir ele competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Pelo exposto, decreto de ofício a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para adoção do procedimento previsto nos artigos 406 e seguintes do Código de processo Penal, ficando prejudicado o exame das apelações interpostas.

É como voto." ***(fls. 1.701 – Juiz Revisor)***

A expressão ***genocídio*** foi expressada pela primeira vez, em 1944, por **LEMKIN**, professor polonês, radicado nos Estados Unidos que, nas "*Atas da Conferência de Bruxelas*", Paris, 1.947, p. 174, asseverou:

> ***"O crime de genocídio é um crime especial, consistente em destruir intencionalmente grupos humanos, raciais, religiosos ou nacionais, e, como o homicídio singular, pode ser cometido tanto em tempo de paz como em tempo de guerra. Em território ocupado pelo inimigo e em tempo de guerra, será crime de guerra, e se na mesma ocasião se comete contra os próprios súditos, crimes contra a Humanidade. O crime de genocídio acha-se composto por vários atos subordinados todos ao dolo específico de destruir um grupo humano."***

A definição internacional do ***crime de genocídio*** ocorreu, sob o patrocínio da Organização das Nações Unidas – ONU, em 1948, através da *"CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO*", conhecida como ***"CONVENÇÃO CONTRA O GENOCÍDIO".*** Estabeleceu-se que "*...entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial, ou religioso, tal como: assassinato de membros do grupo, dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; medidas*

destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; transferência forçada de menores do grupo para outro" (art. 2º).

O Brasil, como signatário da Convenção mencionada, tendo ratificado-a em 15 de abril de 1952 (Decreto nº 30.822), através de seu ordenamento jurídico, mais especificamente a Lei nº 2.889, de 01 de outubro de 1.956, também definiu o ***crime de genocídio***, dispondo que o comete:

> *"Art. 1º - **Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:***
> *a) matar membros do grupo;*
> *b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;*
> *.... "omissis"."*

NELSON HUNGRIA, sobre a questão, leciona-nos que:

> *"A mais frisante modalidade de crime contra a Humanidade, sem dúvida alguma é o genocídio, cujo estrito conceito pode ser fixado nestes termos: **homicídios em série vinculados** e **especificamente cometidos pelo fim de destruição** de grupos nacionais, raciais, religiosos ou políticos, como tais." (in, Revista Forense, RJ, vol. CXXXII, 1950, p. 07) – grifei.*

Assim, a esta Corte de Uniformização sobeja a análise do crime de genocídio e a competência para seu julgamento, em face ao art. 74, parág. 1º, do Código de Processo Penal, tido como violado.

Reza tal dispositivo legal:

> *"Art. 74 – A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.*
> *Parágrafo Primeiro – Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, § 1º, 121, § 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados."*

Já o art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, assegura ao Tribunal do Júri, com a organização que lhe der a lei, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ao comentar tal norma constitucional, **CELSO RIBEIRO BASTOS** ensina-nos que:

> ***"Fica dito que é assegurada ao júri, entre outras coisas, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Esta é uma competência sem dúvida mínima. Em nenhuma hipótese um crime com estas***

características pode ser subtraído ao júri, mas em nenhum momento está dito que outras atribuições não lhe podem ser acrescidas nos termos da lei ordinária." *(in, "Comentários à Constituição do Brasil", Ed. Saraiva, SP, 1989, 2º vol., p. 208) – grifei.*

A conjunção destas duas normas, uma inserta no Texto Maior e a outra na legislação infraconstitucional, leva-nos à conclusão de que todas as ações que configurem o crime de genocídio não estão subordinadas ao Tribunal do Júri, posto que estes delitos não se dirigem, em primeira linha, somente contra a vida do indivíduo, mas sim contra um grupo ou parte de um grupo de pessoas. Anote-se que o crime de genocídio têm objetividade jurídica, tipos objetivos e subjetivos, bem como sujeito passivo, inteiramente distintos daqueles arrolados como crimes contra a vida.

Ademais, a idéia de submeter tal crime ao Tribunal do Júri encontra óbice no próprio artigo 74 do Código Penal, porquanto não há em seu bojo previsão para este delito, sendo possível apenas e somente a condenação dos crime especificamente nele previstos; ou seja, na hipótese *sub judice*, os agentes poderiam ser condenados por homicídio qualificado, mas nunca por genocídio. **JULIO FABBRINI MIRABETE**, no mesmo sentido, afirma que *"segundo o artigo 74, parág. 1º, do CPP, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, parágs. 1º e 2º, 122, parág. único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.* ***Não se incluem, portanto, os crimes em que haja morte da vítima, ainda que causada dolosamente, se não são classificadas na lei como crimes dolosos contra a vida, como é a hipótese, por exemplo, do latrocínio."*** (in, "Processo Penal", Ed. Atlas, SP, 1995, 4ª. edição, p. 476) – grifei.

Outrossim, **o bem jurídico tutelado é a vida em comum dos grupos de homens, da comunidade de povos, ou seja, da etnia**, sendo, no presente caso, a existência da tribo HAXIMU, dos YANOMAMI, localizada em terras férteis para lavra garimpeira. Logo, garante-se como bem jurídico os ideais humanitários de que todos os povos ou grupo de pessoas, entre eles os silvícolas, não obstante suas diferenças, têm a pretensão ao reconhecimento de sua dignidade humana e existência. Não se trata, logicamente, de considerar a *humanidade* como bem jurídico tutelado, o que dificultaria qualquer pretensa punibilidade dos atos praticados, mas, sim, de identificar valores particularmente dignos de proteção jurídica no respeito humano das pessoas que integram certos grupos que de outros se destacam apenas por sua raça, nacionalidade ou religião.

Fls. 1863

No mesmo diapasão, o Prof. Dr. **MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA**, Livre-Docente da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, em sua tese "Acesso à Justiça Penal e o Estado Democrático de Direito", obtempera que:

> *"O genocídio é um crime doloso, assim como o homicídio previsto no artigo 121, do Código Penal de 1940, mas, como salientado, neste a intenção e vontade de eliminar a vida se direciona contra pessoa determinada ou grupo determinado de pessoas, identificáveis, enquanto o genocídio, o objetivo final do agente, ou agentes, é a morte ou danos físicos a um grupo, uma coletividade que se identifica por caracteres próprios, independentemente da personalidade de cada um de seus membros.*
>
> *Desta forma, o genocídio ao proteger, enquanto bem jurídico, a existência de grupos nacionais e étnicos, de uma coletividade nacional, inclui, no âmbito da norma, o direito à vida, como também, a existência pacífica a que tem direito estes grupos, sendo, portanto, um bem jurídico intermediário, na nova nomenclatura da dogmática penal.*
>
> *... "omissis".*
>
> *O bem jurídico protegido, na mencionada lei 2.889/56, é de natureza supra-individual, pois, além de proteção à dignidade da pessoa humana, como fundamento constitucional contido no artigo 1º, III, e, em decorrência desta, transcende a esta para levar seu âmbito de proteção a um grupo nacional ou étnico.*
>
> *... "omissis".*
>
> *O genocídio, nestes termos, será um crime de ação, comissivo, ou omissivo, comissivo por omissão.*
>
> *Analisados os elementos do crime de genocídio, resta a questão da competência para julgamento.*
>
> ***Não se trata, como se verificou, de um crime contra a vida, o que exclui, de plano, a instituição do Júri, como competente para julgá-lo, de acordo com o artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Da mesma forma, não se trata de crime político, mas de crime comum, que tem como objeto de proteção não só a vida, como também, a paz que deve ser assegurada aos grupos nacionais e étnicos."*** *– grifei.*

O parecer ministerial de fls. 1.798/1.800, com precisão observa que:

> *"Antonio Lopes Monteiro, ao comentar os crimes hediondos, leciona, especificamente no que concerne ao genocídio, que:*
>
> *"O que se tutela ... não é ... a vida do indivíduo considerado em si mesmo, mas sim a vida de grupos de pessoas em sua totalidade; dito de outra forma,* ***protege-se a vida em comum dos grupos de homens****, na comunidade dos povos. Laplaza vai mais longe e diz claramente que* 'lo que aquí se ataca no son personas humanas concretas, sino el grupo racial al que aquéllas pertenecen. Es destruir un vínculo de la sangre o del espíritu mediante la destrucción de las

1864

personas vinculadas. En otros términos, el distingo, la especificidad a otros delitos comunes, sino en el propósito que guió al agente.'

... "omissis".

... O genocídio exige sempre dolo.... ***A vontade deve ser específica de aniquilar todo um grupo... De outra forma teremos homicídios simples ou qualificados, em concurso formal ou material.***

... ***Problema angustiante que aflige até hoje os estudiosos é o da necessidade ou não de pluralidade de vítimas, ou, ainda, se é o membro do grupo, ou o grupo, o sujeito passivo do delito... o que prevalece é o objetivo da conduta: o ato deve ser dirigido à destruição de um grupo. Irrelevante, portanto, se o resultado acometeu apenas um indivíduo desse grupo.*** *" (Destaquei.)*

Também João José Leal, tratando do tema relativo aos crimes hediondos, argumenta:

"...A vítima do genocídio... já se encontra ***predestinada ao extermínio*** *físico ou cultural, por carregar consigo o* ***estigma*** *de pertencer a determinada raça, de professar determinada religião ou de ter crença ou militância política.* ***No genocídio o agente atua contra 'o grupo maldito', para exterminá-lo, no todo ou em parte.*** *" (Destaquei.)*

A matéria, pelo que se vê, conquanto seduza em primeira análise, afigura-se singela. Dúvidas não restam de que o genocídio não representa mero crime contra a vida; é algo maior e, mesmo, absolutamente diferente, no sentido de que não só pode abranger o delito contra a vida como também pode, na pertinente observação do recorrente, dispensá-lo, sem prejuízo de sua configuração."

HELENO CELSO FRAGOSO, já em 1964, ao comentar as possíveis alterações no Código Penal, anotou que:

"Não nos parece feliz a introdução no CP de disposições sobre o genocídio, particularmente entre os crimes contra a vida. Nesse sentido, tivemos oportunidade de nos manifestar, em crítica ao anteprojeto, salientando que o que caracteriza o genocídio é, precisamente, sua projeção no campo internacional e sua transcendência ao simples quadro do homicídio, como crime contra a pessoa. Entendíamos que a natureza desses delitos claramente desaconselhava que o novo CP deles se ocupasse, e sugeríamos que o art. 128 do anteprojeto fosse suprimido" (in, "A Reforma da Legislação Penal", Revista Brasileira Criminal", nº 04, p. 96).

Penso que mais não há que se perquirir.

Por tais fundamentos, **conheço e dou provimento ao recurso para, reformando o v. acórdão *a quo*, declarar competente o Juiz Singular Federal para apreciar os delitos arrolados na denúncia, devendo o Tribunal de origem julgar as apelações que restaram, naquela oportunidade, prejudicadas, bem como o pedido de liberdade provisória**

1865

formulado às fls. 1.823/1.832 destes autos. Decretada extinta a punibilidade em relação ao réu FRANCISCO ALVES RODRIGUES, nos termos do art. 107, I, do CP, em razão de seu falecimento.

É como voto.

1866

RECURSO ESPECIAL Nº: 222653/RR

Voto

O SR. MINISTRO GILSON DIPP: Sr. Presidente, em sede de recurso especial, parece-me que a figura do genocídio não foi discutida; tanto em Primeiro Grau como em Segundo Grau, pelo menos de modo implícito, o genocídio nunca foi descaraterizado.

Aparte

O SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI (RELATOR): Sr. Presidente, permita-me um aparte. Em Primeiro Grau, o Juiz reconheceu a existência do genocídio e condenou por essa parte; absolveu por contrabando, por uma série de delitos, porém condenou por genocídio.

Voto

O SR. MINISTRO GILSON DIPP: Sr. Presidente, estou fundamentando o meu voto com a intenção de acompanhar o Sr. Ministro-Relator.

A primeira definição de genocídio na sentença, do juízo a quo, foi mantida pelo Tribunal, e este, apenas, malferindo regra do Código de Processo, remeteu para o Tribunal do Júri.

Ou seja, não se está e nem caberia aqui, ao Tribunal, discutir se há ou não a figura do genocídio, o que parece que não foi contestada nas instâncias ordinárias, mas, evidentemente, que não foi cumprido o rito processual de que, no genocídio tratado por lei especial, a competência é do Juiz Singular e não do Tribunal do Júri.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO FELIX FISCHER
RELATOR O SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 1867

Com essas considerações, que estou fazendo apenas porque estou raciocinando em voz alta, acompanho o erudito e brilhante voto do Sr. Ministro-Relator.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO FELIX FISCHER
RELATOR O SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

Nro. Registro: 1999/0061733-9

RESP 222653/RR
MATERIA CRIMINAL

Pauta: 12 / 09 / 2000

JULGADO: 12/09/2000

Relator
Exmo. Sr. Min. JORGE SCARTEZZINI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República
EXMA. SRA. DRA. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário (a)
JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

RECTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	:	JOAO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ DE ASSIS E OUTRO
RECDO	:	FRANCISCO ALVES RODRIGUES
RECDO	:	JUVENAL SILVA
RECDO	:	ELIEZIO MONTEIRO NERI
RECDO	:	PEDRO EMILIANO GARCIA
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ DE ASSIS E OUTRO
ASSIST.AC.	:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROC.	:	JOAO FERREIRA DA COSTA NETO E OUTROS

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTAÇOES ORAIS: DRA. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO (P/MPF) e DR. PEDRO DE ASSIS (P/RECDOS)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para, reformando o v. aresto "a quo", declarar competente o Juiz Singular Federal para apreciar os delitos arrolados na denuncia, devendo o Tribunal de origem julgar as apelaçoes que restaram, naquela oportunidade, prejudicadas, bem como o pedido de liberdade provisoria formulado as fls. 1823/1832 destes autos. Decretada extinta a punibilidade em relaçao ao reu Francisco Alves Rodrigues, nos termos do art. 107, I, do CP, em razao de seu falecimento.

Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Jose Arnaldo, Felix Fischer e Gilson Dipp.

Superior Tribunal de Justiça

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 1869

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 12 de setembro de 2000

SECRETÁRIO(A)

PHSC
5A.TURMA
12.09.2000

RECURSO ESPECIAL Nº 222.653 - RORAIMA (1999/0061733-9)

RELATOR	**: MIN. JORGE SCARTEZZINI**
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	: JOAO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ DE ASSIS E OUTRO
RECDO	: FRANCISCO ALVES RODRIGUES
RECDO	: JUVENAL SILVA
RECDO	: ELIEZIO MONTEIRO NERI
RECDO	: PEDRO EMILIANO GARCIA
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ DE ASSIS E OUTRO
ASSIST. AC.	FUNDAÇAO NACIONAL DO INDIO – FUNAI
PROC.	JOAO FERREIRA DA COSTA NETO
SUST. ORAL	: DRA. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO (P/ MPF)
	DR. PEDRO DE ASSIS (P/ RECDOS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL – RECURSO ESPECIAL – CRIMINAL – CRIME DE GENOCÍDIO CONEXO COM OUTROS DELITOS – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL – JUIZ SINGULAR – ETNIA – ÍNDIOS YANOMAMI – ALÍNEA "A", DO ART. 1º, DA LEI Nº 2.889/56 C/C ART. 74, PARÁG. 1º, DO CPP E ART. 5º, XXXVIII, DA CF – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO – CONHECIMENTO - SENTENÇA MONOCRÁTICA RESTABELECIDA.

1 – Inicialmente, reconhecida extinta a punibilidade de FRANCISCO ALVES RODRIGUES, em virtude de seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada às fls. 1.807 dos autos (art. 107, I, CP).

2 - Aos réus-recorridos é imputada a perpetração dos delitos de lavra garimpeira ilegal, contrabando ou descaminho, ocultação de cadáver, dano, formação de quadrilha ou bando, todos em conexão com genocídio e associação para o genocídio, na figura da alínea "a", do art. 1.º da Lei n.º 2.889/56, cometidos contra os índios YANOMAMI, no chamado "MASSACRE DE HAXIMÚ", que resultou na morte de 12 índios, sendo 01 homem adulto, 02 mulheres, 01 idosa cega, 03 moças e 05 crianças (entre 01 e 08 anos de idade), bem como em 03 índios feridos, entre eles, 02 crianças.

3 - Esta Corte, através de seu Órgão Especial, posicionou-se no sentido de que a violação à determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nºs 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF **para conhecer do recurso**, no tocante à suposta infringência aos arts. 74, parág. 1º, do Código de Processo Penal e 1º, "a", da Lei nº 2.889/56.

4 – Como bem asseverado pela r. sentença e pelo v. ***decisum*** colegiado, cuida-se, primeiramente, de competência federal, porquanto deflui do fato de terem sido praticados delitos penais em detrimento de bens tutelados pela União Federal, envolvendo, no caso concreto, direitos indígenas, entre eles, o direito maior à própria vida (art. 109, incisos IV e XI, da Constituição Federal). Precedente do STF (RE nº 179.485/2-AM). Logo, a esta Corte de Uniformização sobeja, apenas e tão somente, a análise do crime de genocídio e a competência para seu julgamento, em face ao art. 74, parág. 1º, do Código de Processo Penal, tido como violado.

5 – Pratica genocídio quem, intencionalmente, pretende destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, cometendo, para tanto, atos como o assassinato de membros do grupo, dano grave à sua integridade física ou mental, submissão intencional destes ou, ainda, tome medidas a impedir os nascimentos no seio do grupo, bem como promova a transferência forçada de menores do grupo para outro. Inteligência dos arts. 2º da Convenção Contra o Genocídio, ratificada pelo Decreto nº 30.822/52, c/c 1º, alínea "a", da Lei nº 2.889/56.

6 – Neste diapasão, no caso ***sub judice***, o bem jurídico tutelado não é a vida do indivíduo considerado em si mesmo, mas sim a vida em comum do grupo de homens ou parte deste, ou seja, da comunidade de povos, mais precisamente, da etnia dos silvícolas integrantes da tribo HAXIMÚ, dos YANOMAMI, localizada em terras férteis para a lavra garimpeira.

7 – O crime de genocídio têm objetividade jurídica, tipos objetivos e subjetivos, bem como sujeito passivo, inteiramente distintos daqueles arrolados como crimes contra a vida. Assim, a idéia de submeter tal crime ao Tribunal do Júri encontra óbice no próprio ordenamento processual penal, porquanto não há em seu bojo previsão para este delito, sendo possível apenas e somente a condenação dos crimes especificamente nele previstos, não se podendo neles incluir, desta forma, qualquer crime que haja morte da vítima, ainda que causada dolosamente. Aplicação dos arts. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal c/c 74, parág. 1º, do Código de Processo Penal.

8 – Recurso conhecido e provido para, reformando o v. aresto *a quo*, declarar competente o Juiz Singular Federal para apreciar os delitos arrolados na denúncia, devendo o Tribunal de origem julgar as apelações que restaram, naquela oportunidade, prejudicadas, bem como o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 1.823/1.832 destes autos. Decretada extinta a punibilidade em relação ao réu FRANCISCO ALVES RODRIGUES, nos termos do art. 107, I, do CP, em razão de seu falecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando o v. aresto *a quo*, declarar competente o Juiz Singular Federal para apreciar os delitos arrolados na denúncia, devendo o Tribunal de origem julgar as apelações que restaram, naquela oportunidade, prejudicadas, bem como o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 1823/1832 destes autos. Decretada extinta a punibilidade em relação ao réu FRANCISCO ALVES RODRIGUES, nos termos do art. 107, I, do CP, em razão de seu falecimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000 (data do julgamento).

MINISTRO Felix Fischer, Presidente

MINISTRO Jorge Scartezzini, Relator

Superior Tribunal de Justiça

1877

REsp 222.653/RR

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão de folha retro foi publicado no Diário da Justiça de 30/10/2000.

Certifico, ainda, que o Ministério Público Federal e a União (caso figure como parte nos autos) foi(ram) devidamente intimado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), na forma da lei[1].

Brasília, 30 de outubro de 2000.

Diretor(a) da Divisão de Apoio a Julgamentos
Coordenadoria da 5ª Turma

[1]art. 236, § 2º. do Código de Processo Civil
art. 390 do Código de Processo Penal
art. 6º. Lei 9.028, de 12/04/1995.